



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 27/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5459

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/02/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001788-2**IMPETRANTE: MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000226-9****IMPETRANTE: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO****ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA****IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Acolho o parecer ministerial de fls. 101/102 e homologo o pedido de desistência (fl. 97), declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000298-8**IMPETRANTE: VRG LINHAS AÉREAS SA****ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO****IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

VRG LINHAS AÉREAS SA interpôs Agravo de Instrumento, em face do Acórdão proferido pela turma recursal, nos autos da ação n.º 0801107-15.2014.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que em 15.01.2014, o Agravado solicitou à VRG a emissão gratuita de passagens aéreas, ida e volta, com destino a Goiânia. "[...] a referida demanda foi julgada procedente, tendo sido a deci-

são confirmada pela turma Recursal, sem, contudo jamais, em tempo algum poderia ter transcorrido no campo estreito do Juizado Especial Cível[...].

Expõe que "[...]no caso em tela, é preciso registrar que a decisão que a decisão proferida pela Turma Recursal de ato proferido pelos juízes que compõe a Primeira turma recursal encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que a decisão foi proferida em equivoco excesso quanto ao limite de sua competência jurisdicional . Mo caso em tela, não é necessário se estender muito para se constatar que o juizado Especial Cível não tem competência para analisar questões de âmbito nacional e de norma federal, sendo tal competência exclusiva da Justiça federal. [...]."

Argumenta que "[...] A lei nº 12.016/09 preceitua que 'conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalidade ou com abuso de poder', alguém sofrer violação, por parte de autoridade, seja que categoria for, ou sejam quais forem as funções que exerça. Trata-se de decisão manifestamente ilegal, eis que afronta diretamente as normas de competência previstas no ordenamento jurídico, no momento em que verifica-se a flagrante inadequação da via eleita. registre-se que a hipóteses envolve diversos interesses de âmbito nacional, tais como os interesses das demais companhias de aviação, Agência Nacional de Aviação Civil e a regularidade ou não de aplicação de norma federal. A verdade é que o campo estreito do Juizado especial não é adequado para analisar questões concernentes à aplicação ou não de Lei Federal que tem o seu alcance nos demais estados da federação, sendo, por esse motivo, gritante a incompetência absoluta [...]."

Aduz que "[...] verifica-se que não foi atendido o binômio necessidade/adequação, faltando este ultimo, já que a via eleita não é a adequada ao provimento jurídico objetivado, sendo certo, ainda, que a presente demanda envolve maior complexidade [...]."

Relata "[...] conforme se verifica dos inclusos documentos, foi suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência pela União Federal em razão da 'proliferação de demandas coletivas conexas, eis que possuem a mesma causa de pedir (a regulamentação da Lei 8.899/1994, não incluiu entre os meios de transporte objetos do passe livre o transporte aéreo) e o mesmo pedido (declarar ilegal o regulamento por incluir restrição não prevista em lei; declarar a obrigação de refazê-lo sem a restrição existente; obrigar a ANAC a fiscalizar a concessão do referido passe livre pelas empresas aéreas e obrigar estas a aceitá-lo)'. Note que a União afirma, naqueles autos, que essa situação, [...] acaba por prejudicar a administração do sistema aéreo (que é uno), gerenciado pela Agência nacional de Aviação Civil e operado por inúmeras empresas aéreas [...]."

Alega que "[...] segundo o i, procurador federal subscritor do Conflito de Competência, 'vislumbra-se ainda, tratar-se de sistema nacional cujas regras são aplicáveis indistintamente e de maneira igualitária a todas as empresas aéreas, não se podendo admitir que apenas uma (ou algumas) delas sejam obrigadas a aceitar o passe livre gate mesmo em virtude de decisão judicial), cuja validade e eficácia seriam restritas ao território da jurisdição do Juízo prolator, ou a partir de determinada data, ou ainda como consta em algumas petições iniciais, em qualquer voo que possua saída, chegada escala ou conexão no aeroporto desse cidade, por exemplo [...]. Dessa forma, "[...] tendo em vista que a matéria está sendo tratada em diversas Ações civis Públicas, com a ANAC e a União Federal no polo passivo, não há dúvida da necessidade de que sejam incluídas como litisconsortes também neste caso, além das demais empresas aéreas atuantes no país, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, tratando a demanda acerca de interpretação de Lei Federal, bem como de atividade fiscalizada por Agência Reguladora, é flagrante a necessidade de inclusão da União Federal e da ANAC no polo passivo [...]."

Assevera que "[...] em atenção aos arts. 47 e 109, inciso I, do Código de processo civil, requer a ré seja reconhecida a incompetência absoluta desse MM. Juízo, ante a necessidade de inclusão da ANAC, União Federal e demais empresas aéreas atuantes no Brasil no polo passivo, sendo imperiosa a concessão desta medida de segurança consistente na extinção do feito sem exame de mérito ou, caso assim não entenda V. Exma, na remessa destes autos à Justiça Federal [...]."

Suscita que "[...] antes mesmo que o provimento de mérito do mandamus seja requerido, pugna a Impetrante pela necessária concessão de liminar, a fim de determinar-se a suspensão do tramite da ação judicial na qual foi proferida a decisão aqui vergastada, sob pena de criar-se perigoso precedente no âmbito da matéria debatida, o que si só já demonstra o inequívoco periculum in mora existente na hipóteses. O prejuízo que já vem suportado pela Impetrante ante as decisões perpetrado por juízos incompetentes não pode ser ignora-

do, muito menos o que ainda virá a ser, bastando uma simples prospecção das consequências que mais este eventual precedente pode gerar no patrimônio da VRG. Dessa forma, estando presentes os requisitos elencados no artigo 7º, II da Lei nº 1533/51, impõe-se o deferimento de liminar para se determinar a suspensão do trâmite da ação judicial que origina o presente writ até seu definitivo julgamento, ante as razões acima expostas [...].

Requer, ao final "[...] se diga esse e. Tribunal de Justiça conceder a liminar, na forma das razões acima declinadas, determinando-se a suspensão do tramite, até o julgamento final do presente mandado de segurança, por ser medida de direito e de segurança jurídica. Ao final, a Impetrante requer se digne esse e. Tribunal conceder a segurança em definitivo, cassando a decisão atacada, sob pena de frontal e direta violação às normas de competência mencionadas. Requer, ainda, a atenção ao art. 7º, I da Lei 1.533/51, que seja determinada a notificação da d. Autoridade coatora – C. primeira Turma Recursal da Comarca de Boa Vista do Estado de Roraima, no endereço indicado no início, para que preste as informações que entender necessárias, além de vista do feito ao Ministério Público para oportuna manifestação. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00, meramente para efeitos fiscais, [...].

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, a Impetrante maneja o presente Mandado de Segurança contra Acórdão de Turma Recursal, sendo certo a impossibilidade da utilização do presente remédio constitucional no presente caso em razão do princípio das decisões judiciais, sendo aplicado apenas contra decisões expressamente teratológicas.

Nesta linha, colaciono arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" .

2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Re-

lador Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. (STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.441 - DF (2006/0266022-2), Rel. MINISTRO LUIZ FUX, 1º de fevereiro de 2008(Data do Julgamento).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Fisco Municipal em face de decisão monocrática que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinara a emenda da inicial a fim de viabilizar a citação pessoal dos contribuintes arrolados na ação cautelar de protesto judicial.

3. A interposição de agravo interno (regimental) é o meio processual idôneo a provocar a revisão do julgamento monocrático, pelo colegiado, com vistas ao esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Inicial do mandado de segurança liminarmente indeferida (RISTJ, artigo 212).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.629/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS 28757 / DF AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0020532-5

ACÓRDÃO

0001862-84.2011.8.19.9000 - TURMAS RECURSAIS

Ementa

JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO

Mandado de segurança em razão de acórdão de Turma Recursal. Impossibilidade de utilização da via para impugnação do ato. Indeferimento da inicial. 1 – A impetrante pretende impugnar um acórdão da IV Turma Recursal que apenas reformou a sentença quanto ao valor da indenização, mas manteve o restante da sentença por seus próprios fundamentos. 2 – Ocorre que não cabe mandado de segurança contra acórdão de Turma Recursal. Caso o impetrante não concorde com o teor da decisão, deve impugná-la através do recurso próprio. De acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração, reclamação e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Não seria cabível o julgamento de mandado

de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Nesse sentido está a jurisprudência das Turmas Recursais, conforme precedentes que seguem: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Quarta Turma deste E. Conselho Recursal Cível, isto é, acórdão proferido no julgamento do recurso nominado nº 0007146-45.2009.8.19.0011, no qual, por unanimidade, foi dado provimento em parte ao recurso, sendo Juiz Relator do feito a Dra. SUZANE VIANA MACEDO (fls. 150/152) Resta cristalino que o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental contra ato da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, pelo que é de se entender descabida a aludida impetração da segurança em tela, eis que, falece competência a este Julgador para apreciar ato judicial de outros membros do Poder Judiciário, que ostentam a mesma hierarquia funcional, via mandado de segurança, em face da total ausência de previsão na lei ou na Constituição Federal, no tocante a este aspecto. É aplicável, por analogia, o disposto na Súmula 121, do extinto TFR, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma", convindo destacar que dita Súmula se encontra em vigor relativamente ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), conforme decidiu sua Corte Especial, no Mandado de Segurança nº 2928-9-DF, Relator o Ministro Peçanha Martins, julgado em 11.11.1993, em votação unânime, não tendo sido conhecido o mandamus, conforme publicação da ementa no DJU, de 21.03.1994, pág. 5425, 1ª coluna". A Turma Recursal presta jurisdição em nome do Tribunal de Justiça deste Estado, não como instância inferior dentro deste mesmo Tribunal, mas sim, como última instância em matéria de Juizado Especial Cível, só cabendo a interposição de recurso extraordinário para eventual ataque em virtude de expressa permissão constitucional neste sentido. Isto posto, VOTO no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000891-02.2011.8.19.9000 – CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA – Julgamento: 16/06/2011) "A impetrante impugna o acórdão da Terceira Turma Recursal (fls. 05 e 10) comprovado pelo documento de fls. 23, relativo a recurso nominado por ela interposto. Não há direito líquido e certo à revisão por turma recursal de acórdão da lavra de turma recursal; as turmas recursais não são órgãos revisores das decisões de turma recursal. No fundo, o que a impetrante pretende é que se reprecie o seu recurso nominado e, conseqüentemente, que se anule do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de origem, o que não se viabiliza. Esse, aliás, é o entendimento do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268). A existência de direito líquido e certo violado é pressuposto específico do processo de mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, caput, LXIX, da Constituição Federal, e 1º, caput, da Lei 12.016/09. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se indeferir a inicial". Grifos apostos. (Autos nº 0000834-81.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL Juiz(a) BRENNNO CRUZ MASCARENHAS FILHO – Julgamento: 15/06/2011). "PRIMEIRA TURMA RECURSAL MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000426-90.2011.8.19.9000 Impetrante: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM – Julgamento: 30/03/2011). "O que se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa)

INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM – Julgamento: 30/03/2011). "O que se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa) Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. (TJ-RS - JMP Nº 70055545370 (Nº CNJ: 0279164-69.2013.8.21.7000) 2013/Cível.

Dessarte, contra a decisão da Turma Recursal é cabível Recurso Extraordinário, já protocolizado, consoante às fls. 146/161. Ademais, em sede de juizados Especiais o Mandado de Segurança só é cabível em face do deferimento ou indeferimento do pedido de liminar.

Outrossim, não há previsão de recurso específico contra o Acórdão proferido pela Turma Recursal, senão os Embargos de Declaração (Lei 9.999/95: art. 48 e ss), como forma de se corrigir eventuais vícios de obscuridade, omissão, contrariedade e dúvida:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Desse modo apreciado o recurso cível pela Turma Recursal, não há falar em reexame pelo Tribunal de Justiça. De há muito o Superior Tribunal de Justiça reconhece não ter o Tribunal Estadual competência originária, nem recursal, para rever as decisões do Colégio Recursal do, então, Juizado de Pequenas Causas.

O Recurso Extraordinário, por seu turno, só é cabível quando o objetivo for a preservação a ordem constitucional.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do

mérito, em face da ausência de requisito.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Leonardo de Faria Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000003-2
IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato praticado pelo Governador do Estado de Roraima, objetivando o repasse da diferença do duodécimo do mês de dezembro de 2014.

Requer a concessão de liminar para determinar o bloqueio da diferença entre os valores devidos e os valores repassados até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Nas fls. 35/36, foi concedida medida liminar, determinando que o Governador do Estado de Roraima efetivasse o repasse imediato da diferença do duodécimo do mês de dezembro de 2014 para o Poder Judiciário do Estado, para o Ministério Público do Estado e para a Defensoria Pública do Estado até o dia 29 de dezembro de 2014, sob pena de bloqueio judicial.

A autoridade coatora informou que os valores seriam repassados nas primeiras horas do dia 30 de dezembro de 2014, conforme ofício de fl. 38.

A Procuradoria Geral do Estado apresentou defesa afirmando que os valores referentes ao duodécimo do Poder Judiciário do Estado, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado foram devidamente repassados, ocorrendo a perda do objeto diante do cumprimento voluntário.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Passo a decidir.

Diante dos fatos acima narrados, constatado que a autoridade coatora, ao ser intimada da decisão que concedeu a medida liminar, efetivou os repasses devidos, exaurindo a pretensão descrita na petição inicial. Dessa forma, restou configurada a perda do interesse de agir em decorrência do cumprimento da ordem judicial.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR, e, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000374-7****IMPETRANTE: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM****ADVOGADA: DRª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****DESPACHO**

Por razões de prudência, condiciono o exame do pedido liminar requerido à oitiva da parte impetrada. Diante disso, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que notifique a autoridade indigitada coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000221-0****IMPETRANTE: ANTÔNIA LINDORLÉIA COSTA MORAIS****ADVOGADA: DRª LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando a decisão de fls. 28/29, em que foi declarada a incompetência desta Corte de Justiça para processar e julgar o presente mandamus, cumpra-se a parte final da citada decisão, encaminhando-se o feito para a justiça de 1º grau, inclusive para se manifestar quanto à certidão de fl. 31.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002264-1**IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****ADVOGADA: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****DESPACHO**

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013978-4****RECORRENTE: JOSÉ TELES DOS SANTOS**

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2
RECORRENTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES, brasileiro, inscrito no CPF nº 069.177.256-84, nascido em 15.01.1986, natural de São Paulo, filho de José Renato Novaes e de Conceição Aparecida de Oliveira Novaes, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.12.708640-2, que tem como recorrente LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e recorrido EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

IMPETRANTE: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADA: DRª BRUNNA MEDEIROS BRITO

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I – Considerando a petição de fls. 195/204, determino que o Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias:

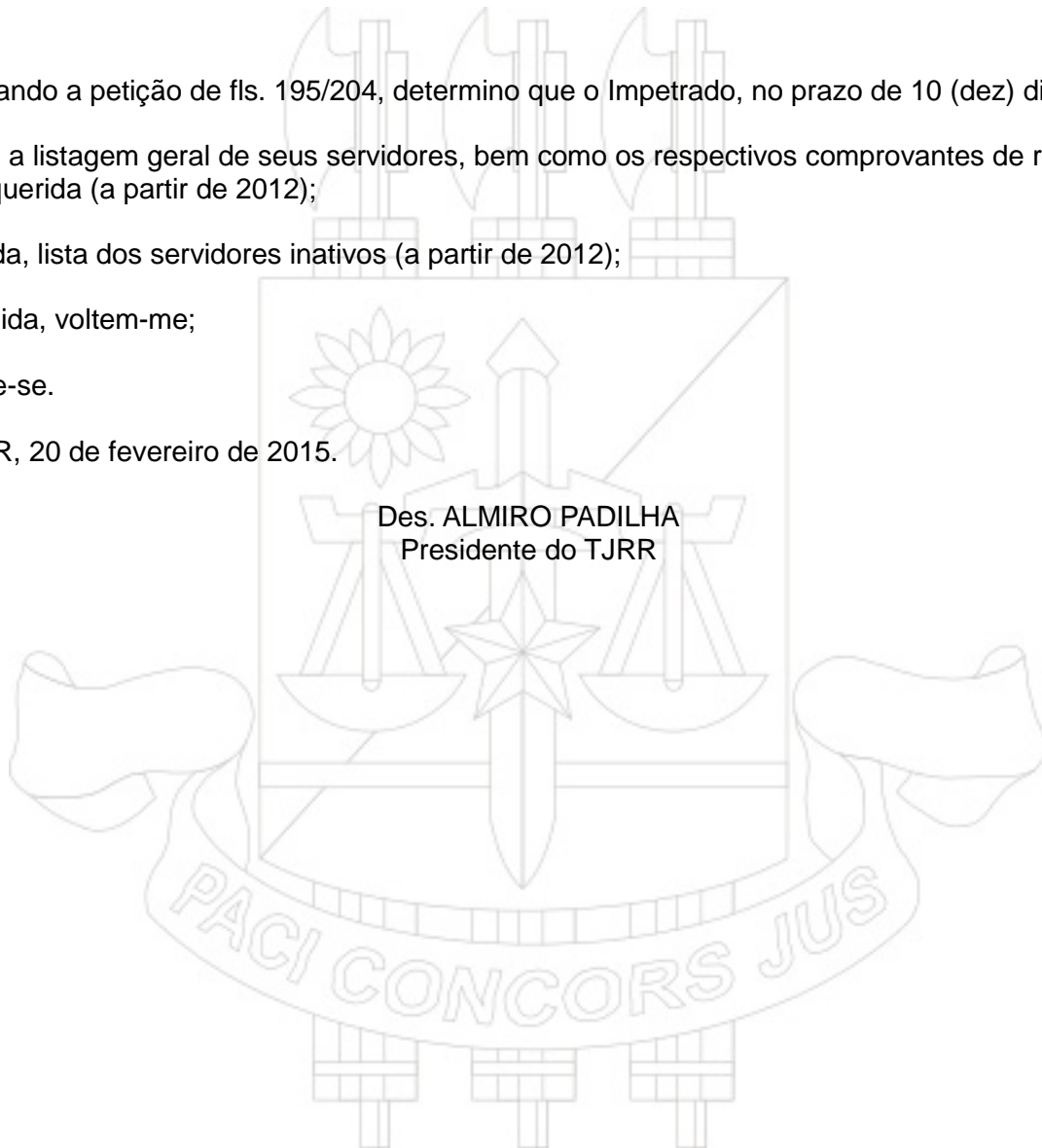
- a) apresente a listagem geral de seus servidores, bem como os respectivos comprovantes de remuneração, da forma requerida (a partir de 2012);
- b) junte, ainda, lista dos servidores inativos (a partir de 2012);

II – Em seguida, voltem-me;

III – Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/02/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002292-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TESCON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO E OUTRA

AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA TRAJANO

ADVOGADA: DRª THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIAS NÃO DELIBERADAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello -, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822681-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA - JUNTADA FORA DO PRAZO CONCEDIDO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o autor, devidamente intimado para emendar à inicial, deixa de juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência, no prazo estipulado. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700092-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: H. G. DE S. M.
ADVOGADO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: L. V. S. M.
ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO JUÍZO DEPRECADO. DEVOLUÇÃO TARDIA DA COMUNICAÇÃO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É nula a sentença que, por encaminhamento tardio da contestação protocolada tempestivamente no Juízo deprecado, decreta a revelia do réu e desconsidera os argumentos trazidos na sua peça de defesa. 2. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808512-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEANE MARIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706922-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVAN PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703262-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: BENEDITO ENOQUE LOURETO GOMES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de

razoabilidade. 6. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722652-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedentes do STJ, não tendo os apelantes comprovado qualquer prejuízo de interesse a menores incapazes não há que se falar em nulidade em razão da ausência do Ministério Público. 2. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus da prova, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709441-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907043-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURDES PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702811-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM DO CARMO FIGUEIRA PICANÇO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703023-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS ARLINDO BARBOSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000818-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DA MEDICAMENTO PARTE DA LISTA DO SUS - MULTA DIÁRIA APLICADA NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DA TUTELA, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 461, CAPUT, E §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SANÇÃO PECUNIÁRIA NECESSÁRIA PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, PELO CARÁTER INIBITÓRIO QUE EXERCE, EM FACE DE DEVEDOR DESIDIOSO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909030-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: PRESLEY BENIGNO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010892-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITO VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.013632-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEIVEDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISUM QUE DETERMINA REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO ABERTO PARA O SEMIABERTO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO MÁ –REEDUCANDO QUE DEIXOU DE COMPARECER REITERADAMENTE AOS PERNOITES NO SISTEMA PRISIONAL – FALTA GRAVE – ATO JUDICIAL ESCORREITO – AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.19198-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124502-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYCON CARVALHO BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ACUSADO FORAGIDO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIF. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JURADOS OPTARAM PELA TESE QUE LHES PARECEU A MAIS CORRETA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. NARRATIVA QUE INDICA O CABIMENTO DAS QUALIFICADORAS. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.124502-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017953-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ROSANA LIMA GOMES E OUTROS
1ª APELADA: EMANUELLA DIAS MACIEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELADA: ROSANA LIMA GOMES
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA, OAB-RR
3º APELADO: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU JOSIAS CARVALHO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA - IN DUBIO PRO REO - ART. 386, VII DO CPP - DOSIMENTRIA DA PENA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DAS CORRÉS - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E PREPONDERANTES - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - MOTIVO INERENTE AO TIPO PENAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - APLICABILIDADE - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820161-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENILSON TAVARES DE ANDRARE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Renilson Tavares de Andrade, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0820161-64.2014.8.23.0010, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de complementação da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedentes os pedidos de pagamento do seguro DPVAT e de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724763-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENILTON CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Enilton Carvalho de Aguiar, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0724763-27.2013.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência denexo causal das lesões apontadas pelo autor com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809152-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DIOGENES RAPOSO SOBRAL****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Diogenes Raposo Sobral, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809152-08.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 11.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909547-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****APELADO: PLASTZONE - DISTRIBUIDORA LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.º, da LEF, extinguindo a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (EP 313), suscita nulidade absoluta da sentença diante da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4.º, da LEF.

No mérito, rechaça a não ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, ressaltou a constitucionalidade do art. 40 da LEF, sendo a decisão que ordena o arquivamento do processo executivo o termo a quo do prazo prescricional.

Ressaltou a existência de causas suspensivas não consideradas pelo Magistrado.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução ou, o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STJ dos recursos sobre o mesmo tema.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O pedido de sobrestamento não merece ser acolhido porquanto a simples existência de recurso representativo de controvérsia (ARE nº 646.000) não induz o sobrestamento da apelação.

Ademais, o regime de sobrestamento do art. 543-B do CPC refere-se a interposição de recursos extraordinários, e não a apelação, como é o caso versado, razão pela qual este Tribunal não está obrigado a aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Analisando as razões de inconformismo, preliminarmente, rechaça a alegação de nulidade da sentença pois, necessária a comprovação de que o apelante suportou prejuízo processual decorrente da não intimação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. 2. (...)

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Outrossim, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar.

Por tais razões, resta suprida a nulidade.

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Também não prospera a assertiva de que as suspensões do processo, interrompem o lustro prescricional.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 13.10.2008, não tendo os devedores pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, do despacho inicial até a prolação da sentença transcorreu mais de 5 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820778-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSELEI STOCKER

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Roselei Stocker em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0820778-24.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma a apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, pois não foi intimado pessoalmente para a perícia médica.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na data designada para a realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726734-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIETA PEREIRA ALVES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTONIETA PEREIRA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

RAZÕES DO APELO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao fim, o desprovimento do mesmo (evento 48).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000104-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIOMAR GAIDO FEITOSA

ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

DIOMAR GAIDO FEITOSA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0821094-37.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "pela ultima vez que foi ao Banco credor para tentar a renegociação, falou com o gerente e este acatou a possibilidade de renegociar a divida por 52 (cinquenta e dois) meses. Porém, logo em seguida constatou que a mesma já teria direcionada para o escritório jurídico. Não sabendo como lidar com o fato, nem qual atitude tomar, o Embargante buscou o escritório do causidico do Embargado informado e não conseguiu falar com este para saber quaisquer posições sobre a dívida, foi quando se deparou com a citação para pagamento de uma divida impagável no tempo apresentado, distante e incompatível com a sua realidade financeira. [...] o Embargante vive em união estável com IRACEMA SILVA FERNANDES sendo que no ano de 2009 a esposa sofreu "Aneurisma Cerebral", fato esse que levou o embargante ao declínio financeiro, entre outros incalculáveis, motivo pelo qual dificultou absurdamente a vida do Embargante, sendo que a sua esposa tornou-se pessoa inválida, numa cadeira de rodas, necessitando de cuidador especial, além de incalculáveis exames médicos, cirurgias, terapias intensivas, até os dias de hoje".

Aduz que "o Embargante tem interesse de saldar sua divida junto ao banco, assim requer a dilação de prazo dilatado para efetuar o pagamento, para que não venha novamente a incorrer nesse fato e com isso normalizar a estabilidade da sua biografia financeira. [...] o juízo a quo, não entendeu dessa maneira, presumiu o contrário e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, obrigando ao agravante interpor o presente recurso com a finalidade de garantir os devidos e indispensáveis benefícios da justiça gratuita. [...] a declaração de hipossuficiência ou declaração de pobreza não gera presunção absoluta, mas no caso em tela, a presunção é de que seja verdadeira e condiz com a realidade dos fatos, dada profissão e residência em bairro humilde do Agravante. Ademais, não há nos autos e nem qualquer elemento apontado na decisão recorrida que possam desconstituir essa a presunção de que o requerente é pobre no sentido legal. [...] auferir renda mensal a dois salários mínimos, ainda necessita de tratamento médico para as lesões sofridas em acidente de trânsito, o que implica em custos em remédios e sessões de fisioterapia". Assevera o Agravante que "é pessoa comprovadamente pobre, por óbvio, é evidente que não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e se enquadra perfeitamente no art. 2º da Lei 1.060/50".

DO PEDIDO

Requer, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito a reforma da decisão a quo, para conceder o benefício da assistência judiciária.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça que esta isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

No caso em comento, o Agravante, junta apenas declaração de hipossuficiência (fls. 23), não sendo possível a revisão da decisão, tampouco a concessão do benefício por essa segunda instância.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000315-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA****ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0900588-87.2010.8.23.0010, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem apresentados novos cálculos seguindo determinados parâmetros, dentre eles, a aplicação do índice IPCA-E para a atualização monetária.

Sustenta o agravante que a decisão hostilizada viola a Portaria nº 818/11 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Por isso, pugna pelo provimento monocrático do presente recurso. Subsidiariamente, requer que seja concedido o imediato efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o breve relato.

Decido autorizada pelo comando do art. 557, caput, do CPC.

Isso porque o presente recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi efetivada a juntada do pagamento do respectivo preparo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO POR FALTA DE PREPARO. CARACTERIZADA A DESERÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (TRF-2 - AGA: 0 90.02.25903-4, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 05/07/1991, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJU - Data::20/08/1991)

De mais a mais, cediço é que, de acordo com o art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura

de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

AGRAVADO: NIVALDO SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000346-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: HIAGO COIMBRA DA COSTA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a

abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente nos dias 10/04 e 06/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 13, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 21. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000336-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JESSICA MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador (essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento).

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 29. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000356-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS EMERIQUE

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

AGRAVADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA TAMLOC

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Carlos Emerique, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Rorainópolis, que concedeu pedido de medida liminar na ação de reintegração de posse nº 0801196-24.2014.8.23.0047 em favor do autor, ora agravado, por entender estarem presentes nos autos os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração na posse do imóvel rural denominado "Batista", localizado na Vicinal 16, região Nova Colina.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão não levou em consideração que o autor agravado compareceu na audiência de justificação da posse acompanhado de advogado, presente, também, o agravante, mas desacompanhado de advogado, que foi ouvido sem está assistido por um defensor público, nem mesmo advogado dativo, o que torna nula a decisão atacada, pois, como se não bastasse seu conteúdo é superficial e não adentrou na realidade fática da controvérsia.

Afirma, outrossim, que o agravante não teve o direito de produzir provas durante a audiência de justificação da posse, o que vulnerou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Sustenta que "...por meio do presente recurso os agravantes pretendem ver sanado o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal e do contraditório que podem ser perpetuados na sentença que o magistrado anunciou que irá prolatar, sendo, justo por isso, imprescindível a concessão do efeito suspensivo à decisão ora combatida, evitando-se, só assim, a perpetuação das violações e da equivocada praxe adotada pelo referido magistrado em sua atividade judicante" (fl. 20).

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, ora fustigada, até decisão de mérito do presente agravo.

É o breve relato.

Entendo que não estão presentes nas razões recursais do agravo em apreço, os pressupostos de ordem (fumus boni juris e periculum in mora) necessários à concessão do efeito suspensivo ativo postulado.

Sob o enfoque, a jurisprudência pátria tem proclamado que, na hipótese de decisão liminar proferida em sede de ação possessória, deve, a princípio, prevalecer a convicção do Magistrado a quo, por estar em contato direto com a prova e os fatos sobre os quais versam a lide, máxime quando a decisão impugnada é precedida de audiência de justificação, e nela restar demonstrado, na visão do Julgador singular, que o autor comprovou os pressupostos do artigo 927, da Lei de Ritos.

Nesse sentido:

"As possessórias regem-se pelo princípio da imediatidade, consoante o qual é o magistrado de primeiro grau, por estar em contato direto com a prova e com os fatos sobre os quais versam a lide, que possui melhores condições de formar uma convicção mais justa e verossímil." (TJCE – AGI 34189-16.2010.8.06.0000/0 – Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães – DJe 31.01.2011 – p. 30)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – I- Restando comprovada a posse, a turbacão ou esbulho possessório, a data e a perda da posse, nos termos do artigo 927, do código de processo civil, mantém-se a decisão que determina a reintegração de posse a quem de direito. II- O deferimento ou indeferimento liminar para desocupação de imóvel é medida que se restringe ao livre convencimento e arbítrio do juiz. Agravo conhecido, mas improvido." (TJGO – AGI 201092618848 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Branco – DJe 15.02.2011 – p. 106)

"POSSESSÓRIA – Reintegração de posse. Liminar deferida em audiência de justificação. Decisão satisfatoriamente fundamentada. Alegação de cerceamento de defesa afastado, bem como o pedido de prestação de caução, pois não demonstrado o fundado receio de lesão grave ou difícil reparação. Inexistência de motivo para reforma. Agravo não provido." (1TACSP – AI 1256434-0 – São Paulo – 12ª C. – Rel. Juiz Andrade Marques – J. 02.12.2003)

Finalmente, a afirmação de que a decisão agravada é nula, porque infringiu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será analisada após a complementação da instrução do presente feito, mediante as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa e contrarrazões do recorrido, quando então haverá maiores esclarecimentos para dirimir a controvérsia.

Quanto ao periculum in mora, também não vislumbro a ocorrência concreta no caso em exame, posto que a parte agravante apenas cogita da possibilidade de eventual prejuízo, decorrente da prolação de sentença de mérito, sem oportunizar-se a oitiva de suas testemunhas.

Arrimando-me em tais fundamentos, denego a liminar em epígrafe, à falta de satisfatório preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000345-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 06/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 16, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 28. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000142-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES

PACIENTE: NELSON COLARES DE LIMA

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão em habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Nelson Colares de Lima, alegando, em linhas gerais, que há identidade de situações e fatos entre o caso do ora paciente e o do paciente no HC 0000.15.000041-2, em especial a ausência dos requisitos da prisão preventiva e as boas condições pessoais dos acusados.

Às fls. 56, encaminhei os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Às fls. 58/60, a representante do Ministério Público em 2º grau deu parecer favorável à concessão.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

O ora paciente e o paciente Alexandre Ferreira de Souza Viana são corréus em um mesmo processo criminal, juntamente com outros.

A decisão que converteu a prisão em flagrante de ambos os pacientes em preventiva carece de fundamentação satisfatória, limitando-se a se reportar genericamente ao art. 312 do CPP, conforme consignado na decisão do HC 0000.15.000041-2.

Isto posto, é correto que há similaridade entre as situações, cabendo deferir o pedido de extensão postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, requirite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação sobre o mérito.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000312-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª MARIA BETÂNIA ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS

AGRAVADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por PREMOL INDÚSTRIA COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº 0803049-48.2015.8.23.0010, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por ter sido impetrado contra ato praticado pelo Diretor Regional do SENAI/RR, no exercício de função delgada do Poder Público Federal (fl. 149).

Alega a agravante, em síntese, que: a) o STF entende que a competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, estando prevista no art. 109, I, da Constituição Federal; b) o writ foi impetrado em face de ato de autoridade do SENAI/RR, sendo a justiça estadual competente para sua apreciação, conforme enuncia a Súmula 516 do STF; c) a jurisprudência do STF é no sentido de que o fato de as entidades do denominado sistema "S" fiscalizar e arrecadar tributos instituídos pela União não avoca a competência para a Justiça Federal.

Aduz, outrossim, que a eventual incompetência da Justiça Estadual "não obstaculizaria a concessão da necessária liminar pleiteada no referido mandamus, tendo em vista que o princípio do amplo acesso à justiça deve ser efetivo e material" - fl. 15.

Afirmado estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança, qual seja a habilitação da impetrante/agravante no certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2014 - SENAI/RR, Processo nº 009/2014, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, para que possa prosseguir nas demais fases (fl. 52), pugna pela atribuição de efeito

suspensivo e ativo ao presente agravo. No mérito, pede o provimento do recurso e confirmação da liminar eventualmente concedida.

É o breve relato. Decido.

A matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor Regional do SENAI/RR, consistente na inabilitação da empresa ora recorrente no certame licitatório de Concorrência Pública nº 001/2014 - SENAI/RR, Processo nº 009/2014, por não atender aos itens relativos à capacidade técnica operacional e profissional exigidos no edital (fl. 145).

O MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender que o ato impugnado foi praticado pelo impetrado no exercício de função delegada do Poder Público Federal, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). 2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n.60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança. 3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/08/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Não merece reparos a decisão hostilizada.

Isso porque, ao caso em exame, aplica-se o inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal, que estabelece serem da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas corpus contra ato de autoridade federal.

Diante do entendimento sufragado pelo STJ (CC 35.972/SP), o representante de entidade privada, in casu, o Diretor Regional do SENAI/RR, é considerado autoridade federal para efeito de mandado de segurança relativamente aos atos praticados no exercício de função delegada do Poder Público Federal.

Acerca do controle dos atos praticados pelas pessoas de direito privado investidas de função delegada do Poder Público, quando do julgamento do CC 122.713/SP, o Min. Mauro Campbell Marques pondera que:

"Relativamente aos atos praticados pelas pessoas de direito privado investidas de função delegada do Poder Público, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios e típicos da delegação que lhes foi conferida. Qualquer deles, obviamente, pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que estão sujeitos a ataque pela via do mandado de segurança. É que tal remédio constitucional é indicado para controle de "ato de autoridade" (ainda que delegada), sendo incabível seu manejo quando se trata de ato de particular.

Assim, havendo mandado de segurança contra ato de entidade particular com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). É inseparável, aqui, como se percebe, a relação entre as questões que dizem respeito à competência e ao cabimento do mandado de segurança."

Assim, ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, a impetrante, ora recorrente, afirma que o ato atacado é ato de autoridade federal (delegada), e não ato de particular, o processamento e julgamento do writ é competência da Justiça Federal, sendo, portanto, inaplicável, por analogia, a Súmula 516 do STF.

Acerca da possibilidade de deferimento da liminar pleiteada no mandamus, mesmo diante da incompetência absoluta do Juízo, trata-se de exceção à regra prevista no art. 113, § 2º, do CPC, a qual

somente é aplicável para manutenção dos seus efeitos, em caso de urgência, até o pronunciamento do Juízo competente, o que não se verifica na espécie, uma vez que não houve decisão do MM. Juiz a quo nesse sentido, o que impede a análise nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, posto que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000337-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOVINO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Agravante alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 29. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000349-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente, por servidor da vara, no dia 11/04/2014, como patrono da agravante.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 16/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000367-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente nos dias 10/04 e 06/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 13, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 21. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000338-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 143/146);
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 27/03/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000339-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais pela Requerida;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 143/146);
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e transcrita às fls. 149.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 02/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000358-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS

AGRAVADO: JAIRO SOUZA CASTRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação Revisional nº 0820010-98.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo agravado, para determinar que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado em qualquer órgão de proteção ao crédito, realizando a sua retirada caso já o tenha feito, bem como autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, com multa diária no caso de descumprimento.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, a legalidade da inscrição e dos valores cobrados nos termos do contrato.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente agravo para cassar a decisão guerreada, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos processuais, impossibilitando a verificação da data em que foi intimado da decisão e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723594-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINEZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARINEZ RIBEIRO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723074-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WÊRLLISON SOUSA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

WERLLISON SOUSA COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovimento do mesmo (evento 33).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000320-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIDETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, com arrimo no art. 5º da Lei nº 1.060/50, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é servidora pública e que realizou um contrato de aproximadamente R\$ 50.000,00 a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 824,41.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000020-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WENSTON BERTO RAPOSO E OUTROS****PACIENTE: ROZANI KLAHN REZENDE AZEVEDO****ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTROS****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rozani Klahn Rezende Azevedo, presa preventivamente desde 29/12/2014, sob a acusação de ter cometido a suposta prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, alegando que a paciente tem residência própria há mais de 15 (quinze) anos, é servidora pública estadual, possui graduação em nível superior, é ré primária e possuidora de bons antecedentes, não havendo, por tais motivos, vedação legal para que seja concedida a liberdade provisória.

A liminar foi indeferida às fls. 133/133v.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 138, esclarecendo o Juiz a quo acerca do deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, ocorrido em 09/01/2015.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 141/143, opinando pela prejudicialidade do presente feito ante a superveniente perda do seu objeto.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a ré já foi solta pelo juízo a quo, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 138, sendo que tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista-RR, em 25 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000254-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****PACIENTE: MARCY EULER CANDIDO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por João Alberto Sousa Freitas em favor de Marcy Euler Candido Nascimento, contra a determinação de prisão civil do devedor de alimentos.

Em síntese, o impetrante sustenta a falta de condições financeiras do paciente para adimplir a pensão fixada em 04 (quatro) salários mínimos, pois o valor é superior ao auferido mensalmente, correspondente a R\$ 2.180,62 de aposentadoria por invalidez devido ao acidente vascular cerebral sofrido em 03/10/2011,

além de ter constituído nova família com 02 (dois) filhos, o mais novo contando com 10 (dez) dias de nascimento.

Ademais, assevera que o paciente possui direito a cumprir a segregação em prisão domiciliar, tendo em vista seu estado de saúde.

Requer o recebimento desta ação com a concessão liminar do Habeas Corpus ou a determinação da prisão em regime domiciliar e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato. Decido.

O Habeas Corpus é remédio constitucional restrito à comprovação da ilegalidade da restrição da liberdade, não servindo como via de discussão probatória.

Nesse contexto, no que pertine ao pedido de cumprimento em regime de prisão domiciliar diante do seu estado de saúde, logrou êxito o impetrante.

O regime de prisão domiciliar somente é atendido em casos de doença, portanto, considerando os documentos juntados aos autos, dando respaldo às alegações do impetrante, mantenho a decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos, no entanto, determino que o cumprimento da segregação seja feito pelo regime da prisão domiciliar, até o julgamento do mérito do presente.

Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar.

Oficie-se ao MM Juiz da causa, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808456-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ LUIZ ROTH DA LUZ MORAES

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por André Luiz Roth da Luz Moraes, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0808456-69.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 16 e 21.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002156-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. 000 14 002156-9

1) Considerando que o presente Agravo Regimental já foi julgado improcedente às fls. 14/16, e que os argumentos trazidos 18/32, não servem para justificar REFORMA OU RECONSIDERAÇÃO do acórdão (fls. 16); considerando ainda o princípio da taxatividade recursal, não conheço da presente petição.

2) Ademais, havendo pedido idêntico às fls. 100/101 do Agravo de Instrumento nº 000 14 001680-9, apenso, remeto a decisão para o momento do julgamento de mérito.

3) Publique-se; Registre-se; Cumpra-se; Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002465-4 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002465-4
Ouça-se o Suscitado, ara que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art.119);
Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o o Ministério Público (CPC: art.121);
Após, conclusos;
Intime-se. Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 .FEV.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714450-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 714450-8
1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

O advogado constituído pelo apelante renunciou ao patrocínio da causa - fl. 646.
Intime-se, por carta precatória, o réu Wilson Marques de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Não havendo manifestação no prazo ofertado, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009204-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
1º APELADO: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
2º APELADO: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS
3º APELADO: LEANDRO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 2. Intimem-se os advogados dos apelados Waldiney de Alencar Sousa e Leandro Marques Pereira para apresentarem as contrarrazões, bem como as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 3. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
 4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710684-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: NEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 0010.12.710684-6

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro revisor;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

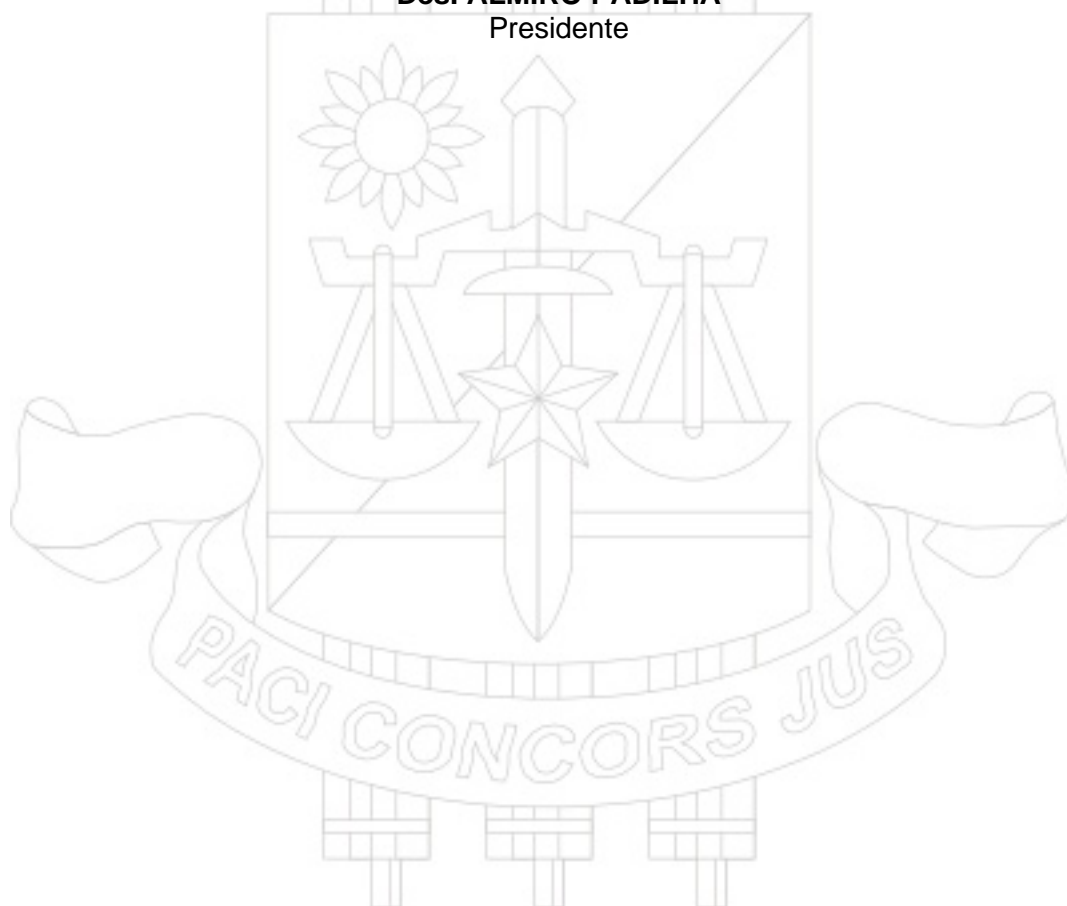
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/02/2015****Presidência****AGIS – EXP-1411/2015****Origem: Adriana da Silva Chaves de Melo****Assunto: Licença para participar de Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Maranhão****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da SGP e *defiro* o pedido de afastamento para curso, bem como o de manutenção da Requerente e de seus dependentes no plano de saúde UNIMED. *Indefiro* o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária patronal pelo TJRR.
2. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
3. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 144 - Exonerar **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 02.03.2015.

N.º 145 - Nomear **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 02.03.2015.

N.º 146 - Exonerar **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 02.03.2015.

N.º 147 - Nomear **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 02.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 515, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, como representante titular do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, objeto da Portaria n.º 160, de 31.01.2013, publicada no DJE n.º 4964, de 01.02.2013.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, como representante titular do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, instituído por meio da Portaria n.º 160, de 31.01.2013, publicada no DJE n.º 4964, de 01.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 516, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, como representante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, objeto da Portaria n.º 161, de 31.01.2013, publicada no DJE n.º 4964, de 01.02.2013.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, como representante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, constituído por meio da Portaria n.º 161, de 31.01.2013, publicada no DJE n.º 4964, de 01.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 517, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para atuar como Juiz de Cooperação, objeto da Portaria n.º 358, de 20.02.2013, publicada no DJE n.º 4975, de 21.02.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, atuar como Juiz de Cooperação, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 518, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir a Comissão de Avaliação e Análise do Procedimento Administrativo n.º 2011/2122, objeto da Portaria n.º 360, de 20.02.2013, publicada no DJE n.º 4975, de 21.02.2013.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir, cumulativamente, a Comissão de Avaliação e Análise do Procedimento Administrativo n.º 2011/2122, constituída por meio da Portaria n.º 1420, de 22.08.2012, publicada no DJE n.º 4859, de 23.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 519, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, objeto da Portaria n.º 437, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 520, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, objeto da Portaria n.º 437, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 521, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para integrar o Nível Decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 589, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, integrar o Nível Decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 522, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir a Comissão para análise da minuta de Resolução que disciplinará os plantões judiciários da Capital e do Interior do Estado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1253, de 26.08.2013, publicada no DJE n.º 5100, de 27.08.2013.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, presidir a Comissão para análise da minuta de Resolução que disciplinará os plantões judiciários da Capital e do Interior do Estado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constituída por meio da Portaria n.º 1253, de 26.08.2013, publicada no DJE n.º 5100, de 27.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 523, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, como Coordenador do Movimento pela Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1589, de 23.10.2013, publicada no DJE n.º 5143, de 24.10.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, como Coordenador do Movimento pela Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 524, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir o Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, objeto da Portaria n.º 1055, de 07.08.2014, publicada no DJE n.º 5326, de 08.08.2014.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, presidir o Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, constituído por meio da Portaria n.º 828, de 26.06.2014, publicada no DJE n.º 5297, de 27.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 525, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir a Comissão para reavaliação do Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Especial para o Registro Civil e do Selo de Fiscalização destinado a conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro civil, objeto da Portaria n.º 859, de 01.07.2014, publicada no DJE n.º 5300, de 02.07.2014.

Art. 2º Designar, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, presidir a Comissão para reavaliação do Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Especial para o Registro Civil e do Selo de Fiscalização destinado a conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro civil, constituída por meio da Portaria n.º 859, de 01.07.2014, publicada no DJE n.º 5300, de 02.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 526, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual passe a atuar no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 02.03.2015.

Art. 2º Cessar os efeitos, a contar de 02.03.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto do Art. 3º da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

Art. 3º Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 527 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 02 a 31.03.2015, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 526, de 27.02.2015.

N.º 528 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, nos dias 02 e 03.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 527, de 27.02.2015.

N.º 529 - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 13.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 530 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 02.03.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 531 - Determinar que o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 02.03.2015.

N.º 532 - Dispensar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 02.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

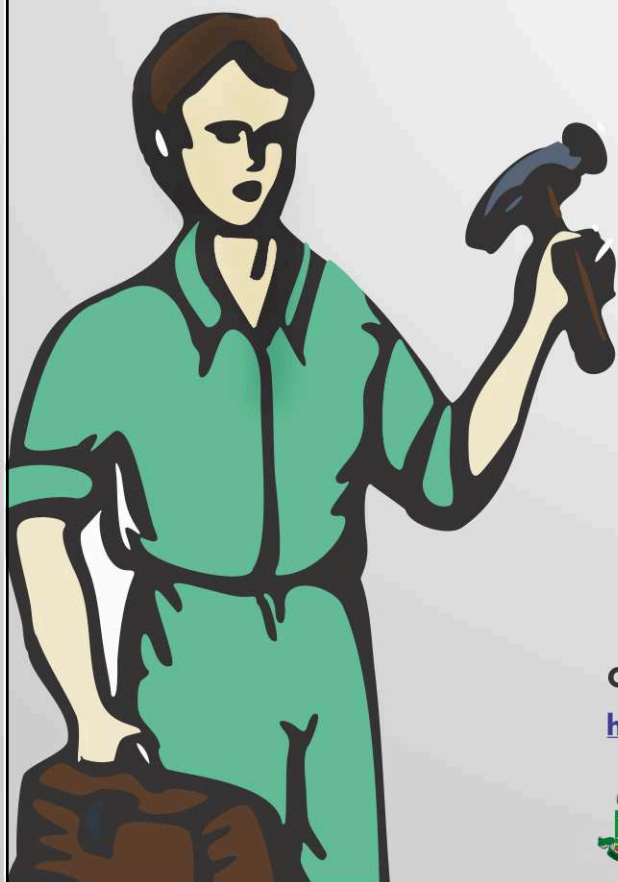
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/02/2015

PORTARIA/CGJ Nº. 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

A Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 109, do Provimento CGJ n.º 002/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o calendário de correição geral ordinária, nas serventias judiciais e extrajudiciais para o ano de 2015, conforme a tabela abaixo:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
1ª Vara Cível de Competência Residual	16 a 20 de março de 2015
2ª Vara Cível de Competência Residual	16 a 20 de março de 2015
3ª Vara Cível de Competência Residual	23 a 27 de março de 2015
4ª Vara Cível de Competência Residual	23 a 27 de março de 2015
Central de Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis	06 a 10 de abril de 2015
1º Juizado Especial Cível	06 a 10 de abril de 2015
2º Juizado Especial Cível	13 a 17 de abril de 2015
3º Juizado Especial Cível	13 a 17 de abril de 2015
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	05 a 08 de maio de 2015
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	05 a 08 de maio de 2015
1ª Vara de Fazenda Pública	11 a 15 de maio de 2015
2ª Vara de Fazenda Pública	11 a 15 de maio de 2015
Juizado da Fazenda Pública	18 a 22 de maio de 2015
Juizado Especial Criminal	18 a 22 de maio de 2015
1ª Vara Criminal de Competência Residual	25 a 29 de maio de 2015

2ª Vara Criminal de Competência Residual	25 a 29 de maio de 2015
3ª Vara Criminal de Competência Residual	08 a 12 de junho de 2015
Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus	08 a 12 de junho de 2015
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	15 a 19 de junho de 2015
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	15 a 19 de junho de 2015
Vara de Execução Penal	22 a 26 de junho de 2015
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade Primeira Varas da Infância e da Juventude	22 a 26 de junho de 2015
Vara da Infância e da Juventude	29 de junho a 3 de julho de 2015
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	29 de junho a 3 de julho de 2015
Comarca de São Luiz do Anauá (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	03 a 07 de agosto de 2015
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	17 a 21 de agosto de 2015
Comarca de Caracarái (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	24 a 28 de agosto de 2015
Comarca de Mucajái (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	31 de agosto a 04 de setembro de 2015
Comarca de Alto Alegre (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	08 a 11 de setembro de 2015
Comarca de Bonfim (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	14 a 18 de setembro de 2015
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	21 a 25 de setembro de 2015
Vara da Justiça Itinerante	28 de setembro a 02 de outubro de 2015
Turma Recursal	06 a 09 de outubro de 2015
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista	19 a 30 de outubro de 2015

Art. 2º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Art. 3º. Determinar à Secretaria da CGJ a abertura de procedimento administrativo para cada unidade jurisdicional, com o intuito de fiscalizar anual e mensalmente, o cumprimento das metas nacionais e locais, bem como, o preenchimento das informações nos sistemas de cadastro; colher sugestões para o aprimoramento dos serviços, recomendar e acompanhar as devidas adequações; verificar o cumprimento das determinações dos órgãos da justiça; registrar os acervos de ativos, paralisados, distribuídos, julgados, arquivados e de audiências, bem como relatórios de correições.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2015

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/02/2015.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL II

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a rerratificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2014, referente a **Contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos de Atendimento da Capital com o Palácio da Justiça, Sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima**, cujo aviso foi publicado no DJE n.º 5401, de 26 de novembro de 2014, conforme consta nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2014/13.704, com o seguinte objetivo:

I – Retificar a data da sessão pública, que passa a ser a seguinte:

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

DATA: **12/03/2015**

HORÁRIO: Abertura das Propostas: **09h30min** (horário de Brasília)

Início da Disputa: **10h30min** (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

II - Retificar o item 2.2; os subitens 10.5; 12.2.5, "a"; 12.13; 16.1; Anexo I (subitens 7.1, 9.2 e 10.11); Anexo II; Anexo III e Anexo V do Edital;

III - Informar a inserção do subitem 12.1.6 e do item 15 ao Edital.

IV – Ratificar os demais termos do Edital que permanecem em vigor.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 576255** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 060/2014, conforme o edital rerratificado.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015.

FERNANDA CANTANHEDE

PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/02/2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	02/2015	Ref. ao PA nº 13270/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a aquisição de material permanente, oriundo da Adesão ao Pregão Eletrônico nº 04/2014 - Comando Militar da Amazônia - 4º BAVEX.	
CONTRATADA:	SEDUTE Comércio de Móveis Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 322.124,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 meses a contar da data da assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado por mais 48 meses.	
DATA:	Boa Vista, 29 de fevereiro de 2015	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 016/2014**Processo nº 2013/12922 Pregão nº 069/2013**

EMPRESA: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP	CNPJ: 18.436.917/0001-07
OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
ENDEREÇO: AV. Cruzeiro do Sul, Nº 2282 - Sala 1-Santana-CEP: 02.030-000 – São Paulo - SP	
REPRESENTANTE: Ana Letícia Bonato	
TELEFONE/FAX: (11) 3246 – 2306 / 3246 - 2312	
PRAZO DE EXECUÇÃO: o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5279 e no Jornal Folha de BV, ed. 7260, ambas do dia 30 de maio de 2014.	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 027/2014**Processo nº 2014/9058 Pregão nº 034/2014**

EMPRESA: J. R. C. MALZONI - ME	CNPJ: 18.835.232/0001-25
OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO	
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR CLOVIS SOUSA, 33/2, CINTURÃO VERDE, BOA VISTA- RR – CEP: 69.312 - 452	
REPRESENTANTE: JOÃO ROBERTO CABRAL MALZONI	
TELEFONE/FAX: (95) 3624 – 4176 / 8122 – 1415	Email: rrtechcomercio@outlook.com
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5341 e no Jornal Folha de BV, ed. 7339, ambas do dia 30 de Agosto de 2014.	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 040/2014**Processo nº 2014/4393 Pregão nº 047/2014****EMPRESA:** DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA - ME **CNPJ:** 07.075.255/0001-62**OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO**ENDEREÇO:** Qd. 46, LT 13, LOJA 01, CEP: 72.110-460, TAGUATINGA – BRASÍLIA-DF**REPRESENTANTE:** Carlos Pablo de Souza Moreira**TELEFONE/FAX:** (61) 3045-5552 / (61) 3045-5452 **Email:** daniela.licita@terra.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP **CNPJ:** 01.647.770/0001-93**OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO**ENDEREÇO:** Av. Gal. Ataíde Teive, 763 Mecejana – CEP: 69.304 – 360, BOA VISTA - RR**REPRESENTANTE:** Marcelino Vieira da Nóbrega**TELEFONE/FAX:** (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536 **Email:** marca@inforr.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 03 - Sem Alteração

EMPRESA: DIRCEU LONGO & CIA LTDA - EPP **CNPJ:** 92.823.764/0001-03**OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO**ENDEREÇO:** AV. 21 de Abril, 51, Barão De Cotegipe – RS - CEP 99740 - 000**REPRESENTANTE:** Dirceu Longo**TELEFONE/FAX:** (54) 3523-1295/(54)3523-2096 **Email:** dilon.net@uol.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 05 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5403 e no Jornal Folha de BV, ed. 7416, ambas do dia 28 de novembro de 2014.

Bruno Furman*Secretário de Gestão Administrativa***Portaria nº 012, de 02 de fevereiro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 002/2015 – Adesão a ARP 02/2014 – Comando Militar da Amazônia.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com a empresa SEDUTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., para fornecimento de Material Permanente, referente ao Termo de Referência nº 088/214 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13270/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula 3010671, chefe da Divisão de Gestão Patrimonial e Presidente da Comissão de Recebimento e Avaliação de Materiais (CRAM), para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, matrícula 3011499, arquiteta, lotada na Divisão de Arquitetura e Engenharia, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 015, de 27 de fevereiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 045/2014 – Pregão Eletrônico nº 043/2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com a empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**, para eventual prestação do serviço de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, referente ao Termo de Referência nº 40/214 – **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3082/2014.**

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**, MATRICULA **3011719**, **ASSESSOR MILITAR**, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, MATRICULA 3011497, **ASSESSOR MILITAR ADJUNTO**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 114/2015

Origem: Edilene Printes Figueira Williams**Assunto:** Auxílio - Natalidade**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.924/2014

Origem: Suzete Souza dos Santos**Assunto:** Auxílio - Natalidade**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22889/2014

Origem: Hellen Kellen Matos Lima**Assunto:** Auxílio - Natalidade**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 0024/2015

Origem: Isabella Schwarz Mainardi**Assunto:** Auxílio - Natalidade**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.595/2014

Origem: Shiromir de Assis Eda

Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.595/2014

Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Titular

Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16740/2014

Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos

Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.794/2014

Origem: Claudete Gomes de Oliveira Fernandes - Auxiliar Administrativo

Assunto: Complemento de gratificação natalina

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Claudete Gomes de Oliveira Fernandes**, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Protocolo, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.8) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.

5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 2.558,46 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.941/2014

Origem: Luciana Nascimento dos Reis - Técnico Judiciário

Assunto: **Complemento de gratificação natalina**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana Nascimento dos Reis**, Técnico Judiciário/Chefe de Seção, lotada na Seção de Pagamento - SOF, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2012.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.8) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012)**, no montante de R\$ 1.316,03 (mil trezentos e dezesseis reais e três centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2012.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.915/2014

Origem: Débora Lima Batista - Técnico Judiciário

Assunto: **Complemento de gratificação natalina**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Débora Lima Batista**, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria da Câmara Única, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.11) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 1.903,72 (mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 270/2015**Origem:** Juscelino Lima - Técnico Judiciário**Assunto:** **Complemento de gratificação natalina****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Juscelino Lima**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Demonstrativo de Cálculos - SGP, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência (fl.10) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 12).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 587,35 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 299/2015****Origem:** Aline Vasconcelos Carvalho - Assessora Jurídica/SGA**Assunto:** **Complemento de gratificação natalina****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Aline Vasconcelos Carvalho**, Assessora Jurídica II, lotada na Secretaria de Gestão Administrativa, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referentes aos exercícios de 2012 a 2014.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.12) deferindo parcialmente o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 11).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012)**, no montante de R\$ 2.168,71 (dois mil cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2012.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 301/2015****Origem:** Maria Vanuza de Matos - Técnico Judiciário**Assunto:** **Complemento de gratificação natalina****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Maria Vanuza de Matos**, Técnico Judiciário, lotada na Seção de Demonstrativo de Cálculos, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2011 e 2013.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.10) deferindo o pleito.

3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2011 e 2013)**, no montante de R\$ 1.631,97 (mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente aos exercícios de 2011 e 2013.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após**, à Divisão de Orçamento, **para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 302/2015

Origem: Luis Cláudio Assis da Paz - Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade

Assunto: **Complemento de gratificação natalina**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luis Cláudio Assis da Paz**, Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade, lotado na Divisão de Contabilidade - SOF, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral (fl.12) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do complemento de gratificação natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 11).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 280,86 (duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias referente ao exercício de 2013.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após**, à Divisão de Orçamento, **para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.460/2014

Origem: Luis Cláudio de Jesus Silva e outros

Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento do adicional de serviços extraordinários em favor dos servidores **Luis Cláudio de Jesus Silva, Felipe Arza Garcia, Damião Oliveira da Silva, Marcilene Barbosa dos Santos, David Nunes de Oliveira, Sandra Margarete Pinheiro da Silva e Luiz Eugênio Brabila**, que atuaram na 'Comissão Permanente de Avaliação de Documentos'.
2. Considerando portaria da Presidência (fl.4) deferindo a prestação do serviço extraordinário, bem como o seu pagamento.
3. Considerando os cálculos elaborados pela Seção de Demonstrativos de Cálculos (fls.152/154).
4. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da prestação dos serviços extraordinários trata-se de despesa de exercício anterior (fls. 165).
5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.

6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa à exercício anterior (2013)**, no montante de R\$ **10.831,24 (dez mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos)**, concernente ao pagamento da prestação de serviços extraordinários.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após**, à Divisão de Orçamento, **para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à Secretaria e Tecnologia da Informação, conforme recomendação à fls.164.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **342/2015**Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 10/10v., tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/10v.**, conforme detalhamento:

Destino:	Comunidade Jacamim, Vila Alto Arraia, Comunidade Manoá e Sede (Bonfim – RR).	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	1º a 7 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Suely Souza Rosa Caixêta	Técnica Judiciária
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **363/2015**Origem: **Juvenila Maria Lima Coutinho/Assistente Social, Ana Luiza Moreira de Lima/Psicóloga, Edite Lucas de Araújo Trindade/Pedagoga e Sérgio da Silva Mota/Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho, Ana Luiza Moreira de Lima, Edite Lucas de Araújo Trindade e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Apiaú – Caracará/RR
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de Estudo Psicossocial.
Data:	2 de março de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Juvenila Maria Lima Coutinho	Anal. Judiciário - Assistente Social	0,5 (meia)
Ana Luiza Moreira de Lima	Anal. Judiciário - Psicóloga	0,5 (meia)
Edite Lucas de Araújo Trindade	Ana. Judiciário - Pedagoga	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 318/2015

Origem: **José Aires de Alencar/Oficial de Justiça e Almério Monteiro de Souza/Motorista - Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do referido município.	
Data:	19 a 20 de fevereiro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 451/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: **Pagamento de taxas de coleta de lixo dos prédios pertencentes ao Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é o acompanhamento das despesas com taxa de lixo dos prédios pertencentes ao poder judiciário no exercício de 2014.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das faturas acostadas às fls. 46/48, devidamente atestadas pelo Fiscal do Contrato. Sendo que, a referida despesa não foi prevista no exercício anterior.
3. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, a referida despesa é considerada de exercício encerrado, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Corroboro o despacho de fls. 55/55, verso.

6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de 381,00 (trezentos e oitenta e um reais)**, concernentes ao valor necessário para pagamento das faturas de fls. 46/48.
7. **Publique-se.**
8. **Ato contínuo**, à Divisão de Orçamento **para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida**, à Divisão de Contabilidade **para liquidação das faturas acostada à fl. 46/48, observando-se a competência da despesa.**
10. **Após**, à Divisão de Finanças **para pagamento.**
11. **E por fim, solicito o retorno dos autos para certificação da publicação desta decisão.**

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 557 - Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 14.04.2015 e de 22 a 30.04.2015.

N.º 558 - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 06.02.2015.

N.º 559 - Conceder ao servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 27.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 560, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 1504/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01 a 31.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 561, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 1802/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, licença-prêmio por assiduidade, no período de 03.03 a 02.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 562, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 1544/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01 a 31.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 563, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 1749/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 02.03 a 01.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 554 - Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, 11 (onze) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 10 a 20.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 27/02/2015

Ref.: Exp. N.º 2083/2015/SCT/TJRR – Credenciamento do Servidor Adler da Costa Lima.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Adler da Costa Lima, Chefe da Seção de Transporte, matrícula 3010103, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da natureza desenvolvida pelo cargo de Chefe da Seção de Transporte

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, pelo período de 02 (dois) anos a contar do dia 27 de fevereiro de 2015, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 27/02/2015

PORTARIA Nº. 004/2015

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.^a Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Varado Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Março de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **MARÇO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio Wenderson Costa de Souza
02	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo Silvan Lira de Castro
03	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga Aline Corrêa Machado de Azevedo
04	Plantão		Givanildo Moura Jeferson Antonio da Silva
05	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	CATHEDRAL	Cleierissom Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Souza
06	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Cláudio de Oliveira Ferreira
07	Plantão		Francisco Alencar Moreira Francisco Luiz de Sampaio
08	Plantão		Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
09	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo Edisa Kelly Vieira de Mendonça

10	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
11	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
12	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
14	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
15	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
16	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
17	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
18	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
19	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Joelson de Assis Salles
			Luis Cláudio de Jesus Silva
20	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
21	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
22	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
25	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa

26	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
27	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Ronaldo Nogueira Marques
28	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
29	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
30	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
31	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 27 de Fevereiro de 2015.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009054-AL-N: 148
 000004-RR-N: 109
 000005-RR-B: 114, 148
 000034-RR-B: 095
 000055-RR-N: 095
 000077-RR-A: 148
 000079-RR-A: 093
 000091-RR-B: 058, 073
 000118-RR-N: 202
 000124-RR-B: 113
 000138-RR-N: 113
 000140-RR-N: 132
 000144-RR-A: 112
 000146-RR-B: 210
 000152-RR-N: 162
 000153-RR-B: 211
 000155-RR-B: 118, 150
 000172-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087,
 088, 089, 090, 091
 000191-RR-B: 115
 000205-RR-B: 094
 000208-RR-B: 149
 000210-RR-N: 101
 000218-RR-B: 096, 102, 105
 000236-RR-N: 059, 066, 067
 000246-RR-B: 002, 135
 000253-RR-N: 143
 000254-RR-A: 097, 116
 000259-RR-E: 115
 000264-RR-N: 063
 000278-RR-A: 144
 000288-RR-A: 077
 000292-RR-N: 133
 000293-RR-B: 059, 066, 067
 000299-RR-N: 101, 116
 000300-RR-A: 128
 000300-RR-N: 115
 000323-RR-E: 058, 073
 000348-RR-A: 070
 000350-RR-B: 123
 000355-RR-A: 115
 000356-RR-A: 063
 000358-RR-N: 094
 000359-RR-A: 075
 000363-RR-A: 134
 000379-RR-N: 093, 095
 000385-RR-N: 101
 000429-RR-N: 075
 000433-RR-N: 134
 000441-RR-N: 097
 000468-RR-N: 051

000474-RR-N: 094
 000482-RR-N: 050, 052
 000493-RR-N: 007, 057, 072
 000505-RR-N: 209
 000510-RR-N: 213
 000512-RR-N: 213
 000542-RR-N: 144
 000591-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,
 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073,
 074, 076, 077
 000601-RR-N: 133
 000615-RR-N: 069
 000635-RR-N: 077
 000647-RR-N: 054, 060, 065, 074
 000666-RR-N: 115
 000686-RR-N: 128, 139, 141
 000716-RR-N: 120, 127
 000720-RR-N: 051
 000732-RR-N: 212
 000768-RR-N: 139, 141
 000795-RR-N: 115
 000804-RR-N: 056, 070
 000806-RR-N: 077
 000812-RR-N: 055
 000830-RR-N: 050, 052
 000839-RR-N: 101
 000904-RR-N: 127
 000964-RR-N: 053, 071
 000965-RR-N: 053, 071
 000986-RR-N: 101
 001008-RR-N: 142
 001016-RR-N: 138
 001018-RR-N: 101
 001025-RR-N: 053, 071
 001134-RR-N: 110

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0003115-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003115-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0108503-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108503-2
 Sentenciado: Alex Souza da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 26/02/2015.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0003119-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003119-2
Réu: Renato Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003100-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003100-2
Indiciado: A.P.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003114-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003114-3
Indiciado: R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003118-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003118-4
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0003111-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003111-9
Autor: Minerva Maria Salustiano Barros
Réu: Marcia Viana Barros
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Prisão em Flagrante

008 - 0003096-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003096-2
Réu: Italo Pedrollo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003110-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003110-1
Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0003093-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003093-9
Autor: Paulo de Sousa Gomes
Distribuição por Dependência em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0003071-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003071-5
Indiciado: A.J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003072-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003072-3
Indiciado: E.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003075-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003075-6
Indiciado: J.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003083-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003083-0
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003103-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003103-6
Indiciado: T.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003122-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003122-6
Indiciado: D.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003126-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003126-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003127-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003127-5
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

019 - 0003107-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003107-7
Réu: Genival da Silva Brito
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0003095-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003095-4
Réu: Everton da Silva Cabral
Distribuição por Dependência em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0003073-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003073-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003074-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003074-9
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003076-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003076-4
Indiciado: Y.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003078-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003078-0
Indiciado: T.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003082-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003082-2
Indiciado: M.A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003088-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003088-9
Indiciado: S.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003104-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003104-4
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003123-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003123-4
Indiciado: D.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003125-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003125-9

Indiciado: J.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003128-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003128-3

Indiciado: Y.P.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Inquérito Policial

031 - 0003108-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003108-5

Indiciado: S.S.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003116-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003116-8

Indiciado: C.R.F.

Distribuição por Dependência em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0003094-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003094-7

Réu: Edjane da Silva Lima

Distribuição por Dependência em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0003150-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003150-7

Réu: Erivan Ribeiro Braga

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0003079-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003079-8

Indiciado: J.B.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003080-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003080-6

Indiciado: D.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003084-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003084-8

Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003086-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003086-3

Indiciado: J.W.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003087-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003087-1

Indiciado: D.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003090-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003090-5

Indiciado: V.J.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003091-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003091-3

Indiciado: A.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003105-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003105-1

Indiciado: S.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003129-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003129-1

Indiciado: T.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Prisão em Flagrante

044 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Transferência Realizada em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Carta Precatória

045 - 0000677-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000677-2

Réu: Harlon Santos Correa

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000678-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000678-0

Réu: Rafael Lima da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000679-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000679-8

Réu: Reginaldo Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000680-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000680-6

Réu: Reginaldo Rodrigues de Aguiar

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000681-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000681-4

Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): **Cristovão José Suter Correia da Silva**

Recurso Inominado

050 - 0001520-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001520-3

Recorrido: Francilene de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

051 - 0001521-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001521-1

Recorrido: Carlos Alberico Machado

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

052 - 0001522-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001522-9

Recorrido: Joel Lima da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi

053 - 0001523-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001523-7

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

054 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

055 - 0001525-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001525-2

Recorrido: Ricardo Coimbra da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

056 - 0001526-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001526-0

Recorrido: Lussandra Martins de Lima

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

057 - 0001527-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001527-8

Recorrido: Silviane Mariane dos Santos Franco

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana, Marcus Vinicius Moura Marques

058 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinicius Moura Marques

059 - 0001529-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001529-4

Recorrido: Criança/adolescente

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

060 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

061 - 0001531-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001531-0

Recorrido: Ismavete Santos de Sousa Oliveira

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

062 - 0001622-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001622-7

Recorrido: Michelle Ivone Fernando

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

063 - 0001623-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001623-5

Recorrido: Jeike de Almeida Campos

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinicius Moura Marques

064 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

065 - 0001625-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001625-0

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

066 - 0001633-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001633-4

Recorrido: Fabriciana Jesus Lima

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

067 - 0001634-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001634-2

Recorrido: Handréa Magalhães Gomes

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

068 - 0001635-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001635-9

Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

069 - 0001636-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001636-7

Recorrido: Marilene Almeida Fernandes

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Elton Pantoja Amaral

070 - 0001642-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001642-5

Recorrido: Lussandra Martins de Lima

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Bruno Liandro Praia Martins

071 - 0001643-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001643-3

Recorrido: Naudineiros Santos Magalhães

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

072 - 0001644-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001644-1

Recorrido: Ivoneth da Silva Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana, Marcus Vinicius Moura Marques

073 - 0001647-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001647-4

Recorrido: Alaor Salazar Rocha

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinicius Moura Marques

074 - 0001648-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001648-2

Recorrido: Altair Ribeiro de Lima

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

075 - 0001649-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001649-0

Recorrido: Lucicleia Alves de Sousa

Recorrido: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Bergson Girão Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

076 - 0001650-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001650-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Saulo Leite da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

077 - 0001651-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001651-6

Recorrido: Vera Regina Barcelos

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinicius Moura Marques,
Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0000697-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000697-0

Autor: J.F.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.940,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

079 - 0002729-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002729-9

Autor: R.N.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 137.300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002730-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002730-7

Autor: N.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 97.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002739-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002739-8

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 66.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002740-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002740-6

Autor: R.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0002741-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002741-4

Autor: O.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0002742-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002742-2

Autor: L.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0002808-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002808-1

Autor: O.C.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0002809-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002809-9

Autor: P.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0002810-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002810-7

Autor: J.V.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 265.543,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002826-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002826-3

Autor: M.G.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002829-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002829-7

Autor: M.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002830-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002830-5

Autor: L.C.P.J.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0002836-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002836-2

Autor: M.A.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

092 - 0019178-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019178-3

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Transferência Realizada em: 26/02/2015. Transferência Realizada em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

093 - 0132536-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132536-0

Executado: Messias Gonçalves Garcia

Executado: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR O EXEQUENTE DA DECISÃO DOS EMBARGOS JUNTADA NO PRESENTE FEITO.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

094 - 0101092-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101092-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Wilson de Souza Santos

Ato Ordinatório: Intime-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

095 - 0074011-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074011-1

Autor: Lichardson Ribeiro Castelo Branco
 Réu: o Estado de Roraima
 ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 005 dias. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. ** AVERBADO **
 Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Cleusa Lúcia de Sousa, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0000231-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000231-1
 Réu: Heloisa Mesquita Soares
 Audiência designada para o dia 24 de abril de 2015, às 10h30.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

097 - 0004844-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004844-7
 Réu: Edimar Sousa Soares
 Audiência designada para o dia 06 de abril de 2015, às 10h30.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

Liberdade Provisória

098 - 0002414-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002414-8
 Réu: Thiarlison da Costa Silva
 "É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Muito embora o Requerente possua elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Thiarlison o fato de, supostamente, ter desferido golpe de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte. Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado na casa da sua genitora. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele. Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de THIARLISON DA COSTA SILVA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri."
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Rest. de Coisa Apreendida

099 - 0019882-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019882-0

Autor: Layanne Cristina Ribeiro de Souza
 Refere-se a autos de pedido de restituição de coisa apreendida realizado por Layanne Cristina Ribeiro de Souza, por intermédio da Defensoria Pública.
 Conforme- certidão de fl. 11, o presente feito é referente ao processo nº 010.14.019283-1 que foi redistribuído para à 1ª Vara Criminal Residual. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja encaminhado à 1ª Vara Criminal Residual.
 Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa. Ciência desta decisão ao Ministério Público.
 Publique-se. Registre-se .
 Em: 26/02/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0012994-68.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012994-8
 Réu: Rogerio Cardoso da Silva
 Determino que o bem descrito às fls. 356, seja encaminhado a destruição.
 Em: 27/02/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000968-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000968-2
 Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
 Ao MP para os fins do art. 422 do CPC.
 Em: 26/02/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

102 - 0026844-73.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026844-6
 Réu: Junho Alcides dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

103 - 0166509-31.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166509-4
 Réu: Oseas da Silva Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0177832-33.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177832-7
 Réu: Carlos Alexandre do Nascimento

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:
 previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.
 - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
 III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.
 Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.
 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015, às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

106 - 0220319-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220319-8

Réu: Fabricio da Silva Lira

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008976-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008976-9

Réu: José João da Silva

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, JOSÉ JOÃO DA SILVA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após os expedientes de praxe, arquivem-se.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

110 - 0009136-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009136-9

Réu: Reginaldo da Silva Cabral

Autos nº 010 11 009136-9

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

- Quanto ao pedido de fl. 131, indefiro-o, tendo que vista que a apelação fora devidamente apresentada, e que as razões do recurso serão oferecidas na 2ª Instância pelo Advogado, sem prejuízo para a defesa.

IV - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que

a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Med. Protetiva-est.idoso

111 - 0114906-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114906-9

Réu: Andre dos Santos Neves

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 191 e 196v.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na

sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPR eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0158099-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158099-6

Réu: Gesmar da Silva

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

114 - 0005026-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005026-6

Réu: Anderson Miranda Diniz

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Alci da Rocha

Ação Penal

115 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

Intimação da defesa do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito:

"INTIME-SE a defesa dos réus MARCUS ANDRADE DA SILVA, DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES e ALEXANDRE CARLOS MELO DE LIMA, mais uma vez, via DJe, para ciência e cumprimento do despacho de fl. 178, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, vista ao Ministério Público. Intimação e expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015".

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

116 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

117 - 0000596-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000596-9

Réu: Anderson Soares de Souza

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0002501-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002501-7

Réu: Willamy Laranjeira Macedo

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0002868-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002868-0

Réu: Rudson Oliveira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2015 às 09:30.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

122 - 0013784-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013784-8

Indiciado: J.G.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018862-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018862-3

Indiciado: S.S.L.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/03/2015, ÀS 10H30MIN.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

124 - 0000007-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000007-2

Réu: Hemerson Rodrigues de Alencar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

125 - 0008838-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008838-9

Réu: Elielson Rodrigues Almeida e outros.

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0020449-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020449-9

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Clotilde de Carvalho Oliveira

128 - 0012495-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012495-8

Réu: Alexssander Christopher de Sousa Silva Melo

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

129 - 0000202-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000202-9

Indiciado: J.F.N.

de Denúncia formulado em desfavor de JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A (estupro de vulnerável), na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, manteve conjunção carnal com a vítima, que contava com treze (13) anos de idade à época, ocasionando a gravidez da menor. Desde a concepção o denunciado e a vítima passaram a viver maritalmente, na casa dos pais da ofendida.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Atenda-se a promoção ministerial de fl. 29.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RR 24 de fevereiro de 2015. Luis Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0019348-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019348-2

Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

131 - 0002098-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002098-9

Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cadastrar guia. ...

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

132 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Edmilson de Lemos Alberto, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 16:56. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

133 - 0152731-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152731-0

Sentenciado: Carlos da Silva Costa

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Carlos da Silva Costa, referente à ação penal nº 0010 07 159684-4 (0020 05 007978-7 - Comarca de Caracarái/RR), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 16:39. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Andréia Margarida André, Carlos Henrique Macedo Alves

134 - 0016373-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016373-1

Sentenciado: Daniel Bones da Silva Souza

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Carlos da Silva Costa, referente à ação penal nº 0010 07 159684-4 (0020 05 007978-7 - Comarca de Caracarái/RR), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 16:39. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

135 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 16:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Everaldo de Lira Xavier, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:13. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando Carlos da Silva Melo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 16:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014118-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014118-6

Sentenciado: Glenisson Moura de Araújo

Haja vista o expediente de fl. 99, cancele-se estes autos de execução, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR), e devolvam-se as peças ao Juízo de Condenação. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:07. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

139 - 0018966-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018966-2

Sentenciado: Jose Filho de Souza Medeiros

Haja vista o expediente de fl. 104, cancele-se estes autos de execução, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR), e devolvam-se as peças ao Juízo de Condenação. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

140 - 0018968-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018968-8

Sentenciado: Severino Briglia Filho

Haja vista o expediente de fl. 100, cancele-se estes autos de execução, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR), e devolvam-se as peças ao Juízo de Condenação. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar

da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0018978-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018978-7

Sentenciado: Jean Harley Rodrigues

Haja vista o expediente de fl. 106, cancele-se estes autos de execução, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR), e devolvam-se as peças ao Juízo de Condenação. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:23. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4

Réu: Claudio Serrao de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/04/2015 às 12:40 horas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

143 - 0001864-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001864-6

Réu: A.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

144 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Prisão em Flagrante

145 - 0002430-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002430-4

Réu: Nagson Gabriel Marinho Moraes

FINAL DE DECISÃO()Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Nagson Gabriel Marinho Moraes, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado NAGSON GABRIEL

MARINHO MORAIS, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

146 - 0017772-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017772-1

Réu: F.E.P.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000293-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000293-8

Réu: Leilson Ribeiro Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

148 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: a Investigar e outros.

I- Intime-se pessoalmente o Réu ROBERTO para apresentação de Alegações Finais no prazo legal, sob pena de os Autos serem encaminhados à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00.
II- DJE.

25/02/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Tendo em vista a certidão de fl. 91, intime-se a defesa via DJE para dizer sobre o paradeiro do acusado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

150 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

À defesa sobre suas testemunhas não localizadas Carlos Silva de Souza, Maria Diana Barros Arruda e Kleber Alves Vieira, conforme certidões de fls. 134, 141 e 144.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Diga ainda, sobre a certidão de fl. 130.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Edinaldo Gomes Vidal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

151 - 0162871-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162871-2

Réu: Jorge Luis Lima da Costa

Em vista da certidão de fl. 241-v, archive-se estes autos com baixas no siscom. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0193107-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193107-2

Réu: Rogerio da Silva Figueiredo

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0193253-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193253-4

Réu: Jardenilson Barbosa Elias

Arquive-se com baixas no siscom. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017156-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017156-9

Réu: Tiago França de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a

serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

155 - 0178490-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178490-3

Réu: Everton Viana de Azevedo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0186990-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186990-0

Réu: Ailton Pinheiro Conceição

Trata de autos de ação penal atuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 23/01/2008, a denuncia foi recebida em 25/03/2014 (fl. 08), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso. Trata-se de réu com condenação, conforme FAC às fls. 12/15, mesmo assim, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 02 (dois) anos e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000752-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000752-4

Réu: Paulo Kenned Marques de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

Tendo em vista que a ausência de Resposta à acusação acarreta a nulidade absoluta do feito e que a sua intempestividade não passa de mera irregularidade processual acarretando apenas a preclusão do direito de arrolar testemunhas pela Defesa, anote-se o nome do advogado no SISCOM e intime-se para apresentar o instrumento de procuração no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018180-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018180-2

Réu: Ernandes da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0019640-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019640-4

Réu: Julio Costa de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003289-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003289-6

Réu: Adão Gomes Sobral

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

Intime-se o réu para constituir outro advogado no prazo de 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, elencando os motivos. Advirta-se ao réu, que em caso de silêncio, os autos serão encaminhados à DPE e arbitrados honorários advocatícios em favor da instituição. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

163 - 0001093-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001093-6

Réu: Elânderson Gomes da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

164 - 0000038-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000038-4

Réu: Robson Alencar de Carvalho

Intime-se o réu e a vítima por meio de edital. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as guias de execução e ofícios de comunicação, arquivando-se os autos após lançar o nome do réu no rol dos culpados. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009903-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009903-0

Réu: Josinaldo Oliveira Sousa

Em vista da certidão de fl. 121-v, archive-se estes autos com baixas no siscom. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006874-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006874-4

Réu: Gilberto Morais Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

167 - 0181576-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181576-2

Réu: Gilson de Lima e Silva

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu GILSON DE LIMA E SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas.

P.R.I.C.Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008142-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008142-8

Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva

Trata de autos de ação penal atuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º e 147, ambos do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 04/07/2010, a denuncia foi recebida em 30/05/2011 (fl. 04), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013594-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013594-3

Réu: Diucleiton dos Santos Neves

Em vista da certidão de fl. 107-v, archive-se ests autos. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015093-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015093-4

Réu: Antonio Barreto Soares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0018752-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018752-2

Réu: Jefferson Romero Cunha

Em vista da certidão de fl. 171-v, archive-se ests autos. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010066-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010066-3

Réu: Hernane Silva Ferreira

Em vista da certidão de fl. 74-v, archive-se ests autos. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014277-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014277-2

Réu: Joel Bruno Castro

Em vista da certidão de fl. 124-v, archive-se estes autos com baixas no siscom. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001224-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001224-7

Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006792-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006792-8

Réu: Sivonildo Queiroz Carvalho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007935-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007935-2

Réu: Fernando Alves Silva

Em vista da certidão de fl. 142-v, archive-se estes autos com baixas no siscom. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Ailson Alves Pereira

Intime-se o réu, por meio de Carta Precatória, no segundo endereço fornecido por ele na certidão de fl. 48. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0004224-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004224-4

Réu: Jose Wilson Oliveira Sousa

Expeça-se Edital de intimação, para fins e termos do ato de fl. 20. Afixe-se por prazo de 20 dias. Arquivie-se com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0014955-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014955-1

Réu: David de Sousa Araújo e outros.

Diante da Certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 26 de

fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

180 - 0011840-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011840-8

Réu: Douglas Paulino da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006144-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006144-0

Réu: Jamilton Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0009124-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009124-9

Réu: Janildo da Silva Mariano

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009126-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009126-4

Réu: Wladimir Campos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0009213-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009213-0

Réu: Jhonata Soares Viana

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009267-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009267-6

Réu: Arao da Silva Viriato

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016490-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016490-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Junte-se cópia da decisão de fl.; 22 e do alvará de fl. 32 aos APF apenso, e archive-se aqueles autos com baixas no SISCOM. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019455-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019455-5

Réu: Jonas Jose da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Réu: Márcio Benfica de Castro

Tendo em vista as preliminares suscitadas pela defesa do réu, em resposta à acusação às fls. 18/27, abra-se vista ao MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000538-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000538-6

Réu: Jardel Martins Costa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

190 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Atenção Cartório, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51, com urgência. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000666-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000666-5

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000669-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000669-9

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para oitiva da testemunha Diogo Souza Bezerra. Requisite-se o PM/testemunha ao Comando da PM. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000670-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000670-7

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória; Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para oitiva da testemunha Kelly Pires Cadete, à fl. 02. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002515-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002515-2

Réu: Marcelo dos Santos_

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

195 - 0008930-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008930-8

Indiciado: J.S.M.

Vista ao MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0015641-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015641-6

Réu: A.A.F.

Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há cerca de um ano e meio, sem que as medidas concedidas tenham sido efetivamente aplicadas, haja vista que o requerido não foi pessoalmente intimado/citado nos autos, pois não foi localizado a partir dos dados indicados, ou de outros obtidos em diversas diligências que foram realizadas. Destarte, considerando o

lapso temporal já decorrido, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, com vistas à obtenção de dados/informações atuais de seus respectivos endereços. Em se obtendo dados atuais, expeça-se mandado de intimação pessoal quanto à requerente, para esta comparecer ao juízo e dizer acerca da atual situação e interesse nas medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias sob pena de extinção dos autos (art. 267, VI, CPC). Não se obtendo contato com a requerente, certifique-se e, bem como se certifique acerca de registro de novos fatos envolvendo as partes, e situação de correspondente feito criminal, alusivo ao boletim destes autos. Havendo registro de novos fatos, venham-me conjuntamente à apreciação os respectivos autos. Havendo registro de autos principais (inquérito e/ou ação penal, referentes), de logo, determino a expedição de edital de intimação a ambas as partes acerca da decisão proferida, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), fazendo-se, ainda, constar dos respectivos expedientes a citação, quanto ao requerido, e notificação para manifestação acerca da situação atual e real necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC), quanto à requerente. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, ou não havendo registro de autos principais correspondentes, certifique-se e abra-se vista ao MP para aduções finais nos autos, se o caso, e retornem-me conclusos para proferir sentença. Havendo manifestação, por qualquer das partes, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000922-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000922-5

Réu: Paulo Robson de Sousa e Silva

Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que as medidas concedidas tenham sido efetivamente aplicadas, pois as partes jamais foram localizadas, quer a partir dos dados indicados quer dos outros obtidos em diversas diligências que foram realizadas. Destarte, considerando o lapso temporal já decorrido, por ora, determino: Certifique a Secretaria se houve registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação de correspondente feito criminal, alusivo ao boletim destes autos. Havendo registro de novos fatos, venham-me conjuntamente à apreciação os respectivos autos. Havendo registro de autos principais (inquérito e/ou ação penal, referentes), de logo, determino a expedição de edital de intimação a ambas as partes acerca da decisão proferida, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), fazendo-se, ainda, constar dos respectivos expedientes a citação, quanto ao requerido, e notificação para manifestação acerca da situação atual e real necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC), quanto à requerente. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, ou não havendo registro de autos principais correspondentes, certifique-se e abra-se vista ao MP para aduções finais nos autos, se o caso, e retornem-me conclusos para proferir sentença. Havendo manifestação, por qualquer das partes, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002360-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002360-6

Réu: Silmar de Souza da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que o requerido tenha sido citado para ação, pois não foi mais localizado a partir dos dados dos autos, desde a sua intimação inicial acerca das medidas. Destarte, considerando que a requerente também não foi mais localizada para os atos a seu cargo visando o andamento do feito, por ora determino: Certifique-se acerca de registro/situação dos correspondentes autos de inquérito policial, bem como se houve registro de novos fatos envolvendo as partes destes autos. Em caso positivo de novos fatos, venham-me conjuntamente à apreciação deste (s) respectivo(s) feito(s), eventualmente em curso. Havendo registro de autos principais (inquérito e/ou ação penal, referentes), de logo, determino a expedição de edital a ambas as partes, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), sendo de citação quanto ao requerido, e notificação para manifestação acerca da situação atual e real necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC), quanto à requerente. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, ou não havendo registro de autos principais correspondentes, certifique-se e abra-se vista ao MP para aduções finais nos autos, se o caso, e retornem-me conclusos para proferir sentença. Havendo manifestação, por qualquer das partes, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006037-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006037-6

Autor: Marcia de Souza Peres

Réu: Alisson Handler da Costa Melo

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que foi indeferido em sede de plantão judicial, sendo que a requerente até a presente data não foi intimada da decisão proferida, pois não foi localizada a partir dos dados indicados nos autos, já tendo decorrido cerca de oito meses desde o relato dos fatos e sido realizado três diligências sem êxito. Destarte, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), para fins, termos e prazo do despacho de fl. 11. Decorrido o prazo, certifique-se se houve ou não manifestação da parte; se houve registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca de registro/situação dos correspondentes autos principais. Abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes e retornem-me conclusos para deliberação final. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010530-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010530-4

Autor: Nilton Alexandre da Silva

REнове-se o mandado de intimação à requerente para o endereço ulteriormente indicado nos autos e expeça-se edital de intimação, quanto ao requerido, pois frustradas a tentativa de sua intimação pessoal nos autos. Afixe-se por prazo de 20 dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013576-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013576-4

Réu: L.C.S.

À vista do relatório de estudo de caso apresentado, abra-se vista às partes, por seus respectivos defensores e, após, ao MP. Antes, porém, certifique a Secretaria acerca da situação de correspondente feito criminal, haja vista o decurso de mais de seis meses desde a concessão liminar/registro dos fatos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013635-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013635-8

Réu: E.C.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anexe-se a este ato cópia da decisão liminar proferida, ora confirmada, quando da intimação das partes, devendo a Secretaria realizar as diligências a seu cargo, com vistas a confirmar os dados atuais das partes, antes de se expedir seus respectivos atos de intimação nos autos. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1.º JVD/FCM
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

203 - 0016438-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016438-4

Réu: Abel Paulino de Sousa

Vista ao MP, conforme item 3, do despacho de fl. 15. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001009-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001009-7

Réu: Ricardo Pereira Chaves

Nova vista a Defensoria Pública em assistência à requerente para formular pedido certo (286, CPC), pois de tudo apresentado nos autos, não consta rol de medidas protetivas. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002264-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002264-7

Réu: José Juscelino de Santana

À vista da manifestação ministerial de fl. 15, e considerando as informações certificadas em Secretaria (fl. 16), prestadas pela requerente nesta data, determino: Renove-se o mandado de intimação ao requerido, fazendo-se constar sua citação nos termos e prazos de lei, na forma procedimental adotada no juízo. Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficia(a) de Justiça efetivar/cumprir a medida de afastamento do requerido do lar em comum com a requerente e, em seguida, notificar esta, que se encontra no Abrigo de Maria, da retirada do agressor do referido local. Ainda, deverá o(a) Sr.(ª) Oficia(a) de Justiça notificar o agressor para informar endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, devendo ser consignados os dados eventualmente fornecidos, por ocasião da diligência de seu afastamento do lar. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0001689-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001689-1

Réu: Eliomar Mota Oliveira

Defiro a cota ministerial de fl. 64-verso. Oficie-se como requerido, assinalando prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000673-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000673-1

Réu: Andre Luiz Souza Sa

Vista ao MP, para que requeira o que for de direito. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

Anote-se o nome da advogada no SISCOM. Intime-se a advogada para informar o endereço correto do indiciado ao Juízo, uma vez que, na petição de fl. 33 consta um endereço e na procuração de fl. 34 consta outro. Intime-se ainda, para comprovar o alegado em petição, uma vez que, segundo ela, a viagem já estava agendada, bem como a data de ida e o endereço para localização do indiciado em Terezinha/PI, tudo no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento do pedido. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

209 - 0005255-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005255-1

Autor: V.A.L.B. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução de Alimentos

210 - 0011785-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011785-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.C.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

211 - 0015185-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015185-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.S.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 23, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 20 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

212 - 0016937-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016937-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.F.P.

(...) Em face do exposto, observadas as cautelas da lei, decreto a custódia civil de (...) Remetam-se os autos ao procurador do alimentante, para que atualize o valor do débito, incluindo todos os meses que se venceram ao longo do processo, até a data de hoje. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Expeça-se mandado de prisão e consigne-se nele o valor da dívida.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

213 - 0210964-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210964-3

Autor: J.R.B.S. e outros.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da efetivação dos descontos e repasse do valor referente à pensão alimentícia, no prazo de 10 dias.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Comarca de Caracari**Índice por Advogado**

006586-AM-N: 002

007884-PB-N: 006

013457-PB-B: 001

000101-RR-B: 005

000131-RR-N: 007

000173-RR-E: 001

000193-RR-B: 003

000245-RR-B: 003

000260-RR-E: 005

000262-RR-N: 007

000264-RR-N: 004

000284-RR-N: 001

000332-RR-B: 004

000356-RR-A: 004

000431-RR-A: 001

000519-RR-N: 001, 003

000781-RR-N: 003

000816-RR-N: 006

001033-RR-N: 004

212016-SP-N: 008

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Sandro Araújo de Magalhães****Walterlon Azevedo Tertulino****Exec. C/ Fazenda Pública**

001 - 0014605-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014605-9

Autor: Rosivaldo Prado Araujo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracari e outros.

Por motivo de foro ítimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracari/RR, 26 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Andréa Belmont Macêdo, Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Lilians Regina Alves, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Petição

002 - 0013532-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013532-6

Autor: Jucineide Monteiro de Figueiredo

Réu: Banco Dibens S/a

A fixe-se carimbo de "em branco" onde necessário.

Recebo os Recursos de Apelação interpostos às fls. 119/137, por ser tempestivo (fl. 138).

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 113.

Defiro o pedido de inclusão de patrono à fl. 119.

Intime-se a parte requerida para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR. Caracari/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Rebeca Caldas Ferreira

Procedimento Ordinário

003 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Autor: Severina Silva de Menezes e outros.

Réu: Murilo Bezerra de Menezes

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Divórcio Litigioso

004 - 0000520-64.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000520-0

Autor: Deronilde Barreto de Souza

Réu: Manda Davis Barreto de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 14:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Monitória

005 - 0000025-20.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000025-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.

Analisa-se pedido de consulta de endereço no INFOJUD, com pedido alternativo de suspensão do prazo processual por 30 dias.

No tocante a consulta no INFOJUD, verifico que trata-se de sistema restrito que detém informações de Sigilo Fiscal, o que sua eventual consulta só poderia ser feito de forma excepcional e fundamentada, o que não vislumbro no presente caso.

Desta feita, entendo não ser pertinente o cumprimento de tal diligência, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.

Ante o exposto, INDEFIRO a consulta, e por outro lado defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Após o transcurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

006 - 0000566-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000566-3

Autor: Jose Antonio de Souza Batista

Réu: Município de Caracarái e outros.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Antonietta Di Manso

007 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarái

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

Procedimento Sumário

008 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-0

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

1. A instrução dos autos tem sido adiada injustificadamente por ausência da parte requerente, que intimada, via DJE, não comparece para a realização da audiência;

2. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente aparte autora, no endereço declinado na petição inicial ou em novo endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autor, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

4. Às providências necessárias.

Caracarái/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Liberdade Provisória

009 - 0000062-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000062-6

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Vistos etc...

O acusado, novamente, requer sua liberdade sob o fundamento da extensão de benefício concedido a diverso acusado.

O Ministério Público é contrário (fls. 61/63).

Pela leitura da decisão que garantiu a liberdade ao acusado Salvandir

Rodrigues de Almeida, constante em cópia nestes autos, observa-se,

manifestamente, que os motivos elencados são de ordem pessoal

inerentes a situação fática que gerou a prisão do aludido acusado.

Não se trata de benefício que pode ser estendido aos demais acusados.

De mais a mais, ratifico os argumentos ministeriais e aqueles que já

foram expostos quando do indeferimento do pedido de liberdade a este

acusado (autos nº. 0020.14.000668-3).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Empós, translate-se cópia desta decisão apara os autos de Inquérito

PoliciaI, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

P.R.I.

Caracarái/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000069-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000069-1

Réu: Jaime Araújo Silva

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JAIME ARAÚJO

SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigos 129, da CPB c/c

306 e 309, ambos do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade

policiaI, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o

interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta

ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou

nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a

respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante

e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto

em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policiaI, ao qual

deve ser trasladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos,

com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

Caracarái/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Falência Empresarial

002 - 0000272-20.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000272-8

Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda
DESPACHO

Defiro os itens "b", "c" e "d" da manifestação de fls. 1164-v. Quanto ao pedido de destituição do encargo "item a" (fls. 1164-v), analisarei oportunamente.

Intime-se o síndico para, no prazo legal manifestar acerca do que foi narrado em fls. 1142/1144.

As partes devem manifestar acerca das fls. 1164.

Designar-se audiência como se requer.

Cumpra-se urgentemente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Adolfo Kennedy Marques, Mamede Abrão Netto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1

Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

DESPACHO

Embora concluso para a prolação da sentença, ao relatar o processo para tanto, nesta data, observada a complexidade da causa, observo que, forte no princípio do contraditório em sua modalidade participação, há imperativa necessidade de esclarecimentos ao Juízo (até porque não instruí o presente feito) e as partes para o fim de se alcançar medida justa.

Consta em fls. 373 que houve a deliberação e designação de data para a inspeção judicial da área objeto do conflito, inclusive com nova deliberação em fls. 377.

Também consta a deliberação de perícia sobre veracidade de documento juntado (fls. 391) e inclusão do feito de ente público, com a reconsideração desta última diligência em fls. 421.

Observo, em análise, que tais diligências, salvo engano, não foram realizadas ou então não constam nos autos.

As partes, em sede de alegações finais, não se debruçaram sobre a existência ou mesmo conclusão de tais diligências probatórias que, ao menos na época, foram consideradas necessárias ao deslinde do feito pelo nobre Magistrado que presidiu a instrução.

Desse modo, tenho que se faz mister os esclarecimentos pelas partes, e pelo cartório em certidão, ao Juízo: 1. se foi realizada a inspeção judicial na área e, caso positivo, se elaborado o auto de inspeção; 2. se foi realizada a perícia que trata a deliberação de fls. 391 e, caso positivo, a juntada de laudo.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Certifique e, então, conclusos.

Cumprimento imediato.

Mucajaí (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Cível

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

027533-GO-N: 002

032697-PR-N: 019

033029-PR-N: 019

000118-RR-N: 013

000156-RR-B: 005

000223-RR-A: 002

000245-RR-B: 005

000268-RR-B: 005

000303-RR-A: 006

000362-RR-A: 003

000385-RR-N: 003

000475-RR-N: 005

000550-RR-N: 002

000564-RR-N: 002

000566-RR-N: 006

000682-RR-N: 006

000716-RR-N: 001

000749-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

001 - 0000044-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000044-3

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 10/06/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Averiguação Paternidade

004 - 0000504-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000504-5

Autor: L.S.Q. e outros.

Réu: A.M. e outros.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro.

Cumpra-se.(fls.88)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0011210-64.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011210-2
Autor: Ministério Público
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

Defiro pedido (fls.260)

Cumpra-se.
Advogados: Julian Silva Barroso, Edson Prado Barros, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

Procedimento Ordinário

006 - 0000997-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000997-3
Autor: Jose Washington Roriz Cunha
Réu: Bv Financeira S/a - Cfi
DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se a patrona.

Certifique sobre o pagamento das custas.

Negativo, tomem as providências necessárias.

Após, ao arquivo.
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Edilaine Deon e Silna

Separação Litigiosa

007 - 0013435-23.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013435-1
Autor: F.C.S.
Réu: E.V.S.S.
DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência.

Após, ao arquivo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do retorno da deprecata (fls.50/53).

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0000134-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000134-9
Autor: União
Réu: Waldir de Melo Xaud
DESPACHO

Remetam-se os autos a PFN para manifestação acerca da certidão de óbito (fls. 26).

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0000618-53.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000618-3

Autor: M.P.C. e outros.

Réu: L.C.

(...) Observo que o autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito, sobretudo porque sequer deixou endereço para ser localizada pela sua defensora.

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267,III e 1º, do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000046-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000046-5

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: F.S.D.

(...)Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito, sobretudo porque sequer deixou endereço para ser localizada pela sua defensora.

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1Q, do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

014 - 0000331-85.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000331-7

Indiciado: A.C.V.D.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000560-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000560-3

Indiciado: F.C.A.S.

(...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inc. IV, segunda figura, do Código Penal, determino o arquivamento do inquérito pela justa causa, com as ressalvas do art. 18 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE(...)

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000136-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000136-0

Indiciado: G.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000543-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000543-7

Indiciado: T.S.S.

Audiência REALIZADA. Autorizo a saída do acusado de internação.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000326-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000326-7

Indiciado: L.B.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000329-18.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000329-1

Indiciado: G.S.F.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogados: Fábio Teixeira, Fábio Henrique Ribeiro

020 - 0000457-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000457-0

Indiciado: J.A.P.A.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000680-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000680-9

Réu: Edimilson Costa Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000491-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000491-9

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 25/03/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000271-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000271-5

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 08:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

025 - 0012958-97.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012958-3

Autor: José Silva de Oliveira

Réu: Adriano Pereira Lima

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000363-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000363-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

027 - 0000056-05.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000056-7

Terceiro: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

028 - 0000012-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000012-5

Autor: M.I.L.A. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000484-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000484-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000320-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000320-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000340-81.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000340-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000114-RR-A: 004

000270-RR-B: 004

000288-RR-N: 004

000317-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000154-36.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000154-4

Autor: Diego Moraes Alves

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Representação Criminal

002 - 0000153-51.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000153-6

Réu: A.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução Fiscal

003 - 0000257-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000257-2

Autor: União

Réu: Elida Barbosa Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

004 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Jandeson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Intimação do exequente e de seu advogado, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em seus favores.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Silene Maria Pereira Franco, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

005 - 0000013-17.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000013-2

Infrator: Criança/adolescente

[...]

Pelo exposto, verificada a legalidade do estado de flagrância, HOMOLOGO O AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE, sendo a medida de internação provisória determinada nos autos nº 0047.15.000012-4.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000012-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000012-4

Infrator: Criança/adolescente

[...]

Pelo exposto, verificada a legalidade do estado de flagrância, DECRETO a internação provisória, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do adolescente infrator J. A. dos S., o que faço com amparo no art. 108, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A internação provisória deverá ser cumprida no Centro Socioeducativo da cidade de Manaus/AM, local de residência dos familiares do menor infrator.

Designem-se, de imediato, audiência de apresentação do menor.

Intime-se o menor infrator e seu responsável legal.

Notifiquem-se ao Ministério Público e à DPE.

Juntem-se FAI atualizada do menor.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Às providências necessárias. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000247-RR-B: 004

000248-RR-B: 002

000317-RR-A: 002

000333-RR-A: 002

000363-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000112-45.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000112-5

Réu: Almir Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000111-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000111-7

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Celso Garcia Filho

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

003 - 0000113-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000113-3

Sentenciado: Edinei Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Vara Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

004 - 0000330-78.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000330-0
 Autor: João Batista Marques
 Réu: Construtora Paraíso-eep
 Decisão: Defiro pedido de fls. 83. Suspendo o feito até 15/04/2015.
 Após, à DPE. Em 11/02/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000028-15.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000028-8
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Petição

002 - 0000027-30.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000027-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Prisão em Flagrante

003 - 0000026-45.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000026-2
 Indiciado: L.E.S.

"...Assim, observado que o princípio constitucional do estado de inocência não revogou os dispositivos legais que disciplinam a prisão cautelar, tem-se que presentes os pressupostos, os fundamentos e as hipóteses legais da prisão preventiva estabelecidos nos artigos 312 e 313, CPP, com redação da Lei 12.403/11, razão CONVERTO o flagrante operacionalizado em prisão preventiva (artigo 310, II, CPP), nos termos da fundamentação em apreço (artigo 315, CPP). Expeça-se mandado de prisão preventiva. Publique-se; intimem-se. Alto Alegre/RR, 26 de fevereiro de 2015. Sissi Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca."
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000106-43.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000106-5
 Réu: Antonia Maria da Conceição

"... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER a ré ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, anteriormente qualificada, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. PRI, não se olvidando da vítima. Alto Alegre/RR, 26.02.2015. Sissi Schwantes. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre"
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000227-71.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000227-9
 Réu: G.S.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. e
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 005, 006
 000295-RR-A: 004, 005, 006
 000780-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Habeas Corpus

001 - 0000064-34.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000064-9
 Réu: Rutineide Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000063-49.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000063-1
 Réu: Domicio Moreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

003 - 0000065-19.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000065-6
 Autor: J.R.M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta de Ordem

004 - 0000530-62.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000530-2
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

005 - 0000568-74.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000568-2
 Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 10:10 horas.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

006 - 0000569-59.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000569-0
 Réu: Genival Costa da Silva e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 10:20 horas.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 001
 000218-RR-B: 005

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000306-62.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000306-3
 Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
 Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de intimação do réu para cumprimento da Pena substituída. Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2015.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

002 - 0000648-68.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000648-2
 Réu: Ranielison Alexandre da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2015 às 09:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000125-22.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000125-9
 Réu: Dorivaldo Silva de Souza
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2015 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000286-71.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000286-7
 Réu: Francisco José Willams e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2015 às 08:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000033-83.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000033-3
 Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Juizado Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

006 - 0000646-98.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000646-6
 Indiciado: A.S.V.
 Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000519-63.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000519-5
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000564-33.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000564-9
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000364-89.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000364-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/04/2015 às 08:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000413-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000413-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000414-18.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000414-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/02/2015

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes**Diretora de Secretaria**
Maria das Graças Barroso de Souza**Processo 0712171-48.2013.8.23.0010– Reconhecimento e Dissolução de União Estável****Requerente Alelia Beckman Mafra**

Advogado: OAB 299-RR – Marco Antônio da Silva Pinheiro

Requerido: Sanival Landes Bueno

Defensor: Ernesto Halt DPE/RR

Ato Ordinatório: Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família

Despacho: Intime-se o advogado da autora, OAB 299-RR Marco Antônio da Silva Pinheiro via DJE, para manifesta-se, no prazo de 05 dias, sobre a juntada do documento apresentado pelo requerido em audiência. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/02/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: AMÉRICO DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Januária dos Santos Teixeira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0803459-43.2014.8.23.0010 – Guarda**, em que é (são) parte(s) **W.T. M.** e Réu(s) **Américo dos Santos Teixeira** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

Processo 0712171-48.2013.8.23.0010– Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente Alelia Beckman Mafra

Advogado: OAB 299-RR – Marco Antônio da Silva Pinheiro

Requerido: Sanival Landes Bueno

Defensor: Ernesto Halt DPE/RR

Ato Ordinatório: Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família

Despacho: Intime-se o advogado da autora, OAB 299-RR Marco Antônio da Silva Pinheiro via DJE, para manifesta-se, no prazo de 05 dias, sobre a juntada do documento apresentado pelo requerido em audiência. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0913956-37.2008.8.23.0010.

Requerente: VIMEZER LTDA.

Requerido: NÓBREGA DISTRIBUIDORA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **NÓBREGA DISTRIBUIDORA / CNPJ: 07.413.686/0001-91**, para que efetue o pagamento de **R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0704827-16.2013.823.0010

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A.

Reu: EMERSON DE ALMEIDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **EMERSON DE ALMEIDA / CPF: 837.702.242-72**, para que efetue o pagamento de **R\$ 348,59 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0705219-87.2012.823.0010

Autor: BV FINANCEIRA-CFI.

Reu: RODRIGO DE AMORIM E SOUZA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **RODRIGO DE AMORIM E SOUZA / CPF: 004.242.392-99**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0907692-96.2011.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Reu: ROSINEA GONZAGA SAPARA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ROSINEA GONZAGA SAPARA / CPF: 585.481.222-34**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0921129-10.2011.823.0010.

AUTOR: BV FINANCEIRA-CFI

RÉU: MONICA PEREIRA DE SOUSA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MONICA PEREIRA DE SOUSA / CPF: 826.943.623-20**, para que efetue o pagamento de **R\$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0910554-74.2010.8.23.0010

AUTOR: JOSÉ EDILSON DE SOUSA LIMA

REU: JONSO COSTA ARAUJO

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JONSO COSTA ARAUJO**, devidamente inscrito no CPF sob o nº **250.303.612-00**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de janeiro de 2015**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.



Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0713299-40.2012.8.23.0010

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A.

Reu: RAIMUNDO ALVES BEZERRA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **RAIMUNDO ALVES BEZERRA / CPF: 467.755.872-87**, para que efetue o pagamento de **R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de fevereiro de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

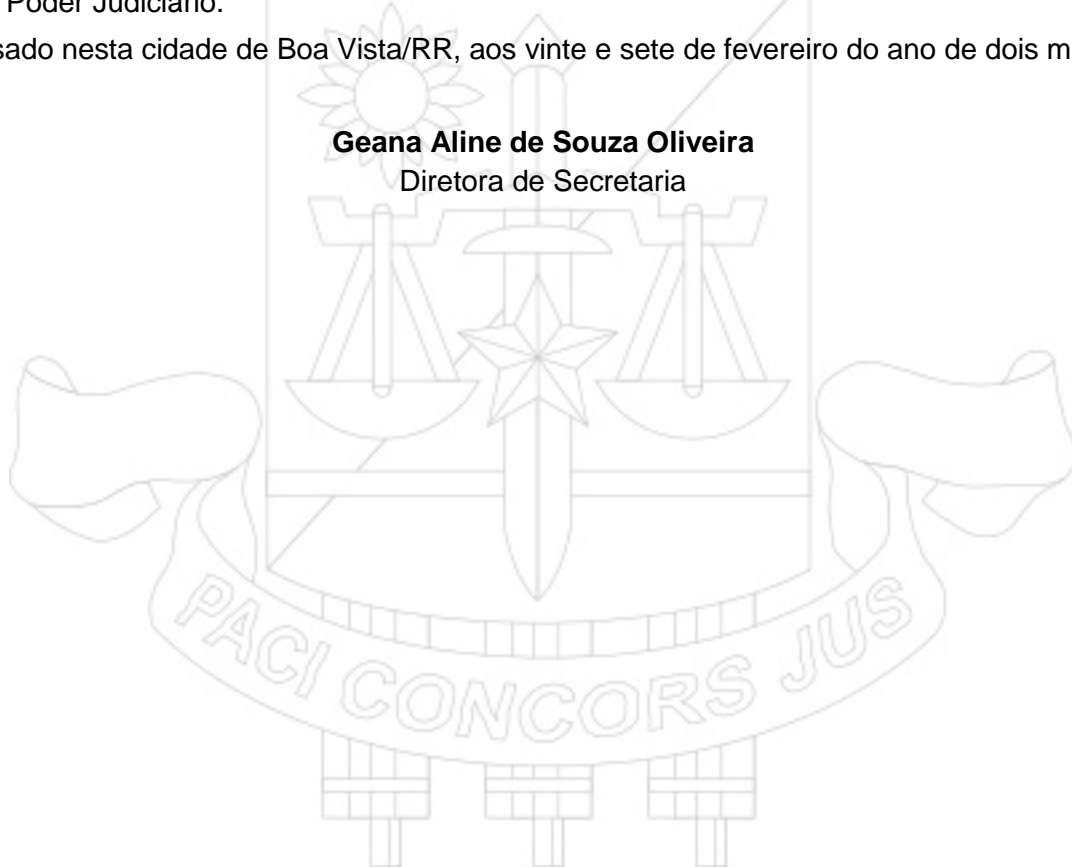
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Joana Sarmiento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193841-6, que tem como acusado **WILLA AFONSO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Aparecida Afonso da Silva, RG nº 259.179 SSP/RR, CPF nº 924.132.002-82** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.0118622-2

Vítima: ROSELANE SANTOS FRANÇA

Réu: REGINALDO ALVES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINALDO ALVES PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.12.016880-1

Vítima: PATRICIA SIMÃO DE SOUSA

Réu: PAULO WELK LOPES PACHECO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO WELK LOPES PACHECO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, a vista de parecer lançado no Relatório Técnico-Social do estudo de caso realizado nos autos, nos termos da Lei nº 11.340/2006. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014 – JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007271-0

Vítima: ELINETE SOUZA TRAJANO

Réu: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELINETE SOUZA TRAJANO** e **RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLES/ MINHOLI – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011112-0

Vítima: NEUZA AIRES DA COSTA

Réu: JOÃO BATISTA AIRES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO BATISTA AIRES DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014 –PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017044-3

Vítima: IZAMAR DOS SANTOS BENFICA

Réu: FRANCISCO HAIRTON ROQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **IZAMAR DOS SANTOS BENFICA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)**confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida.** Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º **112/2010-CGJ**). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.010663-3

Vítima: GESSIANA SOARES DA SILVA

Réu: RUBENS CESAR MONTEIRO FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUBENS CESAR MONTEIRO FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 500 (QUINHENTOS) METROS, 2- PIRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.006029-3

Vítima: SONIA ROBERTA LIMA

Réu: ELIAS COSTA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIAS COSTA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS**, 2- **AFASTAMENTO DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVENIENCIA COM A OFENDIDA** 3- **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 4-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA OU SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.**AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos n. 010.13.019661-0

Vítima: MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA

Réu: ERIVAN GUIMARÃES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIVAN GUIMARÃES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DENUNCIA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Assim agindo, o denunciado incorreu na conduta criminosa estabelecida no art. 147 do CPB (ameaça) e art. 21 da LCP (vias de fato) C/C art. 07º I e II da lei 11.340/06 (Maria da Penha). *Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016478-2

Vítima: ELENRI THOMÉ DE OLIVEIRA

Réu: SILVIO GILBERTO HERMES BARATA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SILVIO GILBERTO HERMES BARATA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)INTIME-SE O ACUSADO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, OU INDIQUE OUTRO CAUSIDICO PARA QUE DEFENDA SEUS INTERESSES EM JUIZO, NO PRAZO LEGAL.(...)Cumpra-se.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.010324-0
Vítima: SOSANA CELIA DE SOUSA SILVA
Réu: JEFERSON CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFERSON CAMPOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS eJulgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016405-3

Vítima: GLEICIANE ALVES DA SILVA

Réu: JOSE JOEL MATIAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEICIANE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, I, do CPC. . A Requerente poderá recorrer dessa decisão no prazo de 05 (cinco) dias (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016459--2
Vítima: MARIA ANTONIA DUTRA DE CARVALHO
Réu: CLAUDE DUTRA DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ANTONIA DUTRA DE CARVALHO** e **CLAUDE DUTRA DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º e 147, do CP, na forma do art. 69, do CP, e c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06.. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de JULHO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003173-2

Vítima: CLEONICE MENEZES GARCIA

AUTOR: JOSE AGNALDO OLIVEIRA RAMOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE AGNALDO OLIVEIRA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2- Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação..

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014248-3

Vítima: GILCILENE DA SILVA OLIVEIRA

Réu: ANTONIO AGUIAR PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **GILCILENE DA SILVA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)**confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se a medida suspensiva de visitação, que a torno restritiva, intermediada pela genitora da recorrente em face do relatório do estudo de caso realizado nos autos, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.** Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia da sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º **112/2010-CGJ**). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002382-0

Vítima: ADILENE GOMES SILVA

Réu: ADELINO ARAUJO SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADILENE GOMES SILVA** e **ADELINO ARAUJO SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. A Requerente poderá recorrer dessa decisão no prazo de 05 (cinco) dias (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014 – SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015224-1

Vítima: TAINY SILVA BRITO

Réu: AILSONP RINTES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAINY SILVA BRITO** e **AILSON PRINTES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. A Requerente poderá recorrer dessa decisão no prazo de 05 (cinco) dias (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014 – Maria Aparecida Cury – Juíza titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002366-3

Vítima: JOELE RODRIGUES DA SILVA

Réu: JULIO COLARES DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOELE RODRIGUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de JULHO de 2014* – MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014211-1

Vítima: DORANILDA BAIÁ MOTA

Réu: JOSIMAR QUADROS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINALDO JOSIMAR QUADROS DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOZÍMIR QUADROS DOS SANTOS, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

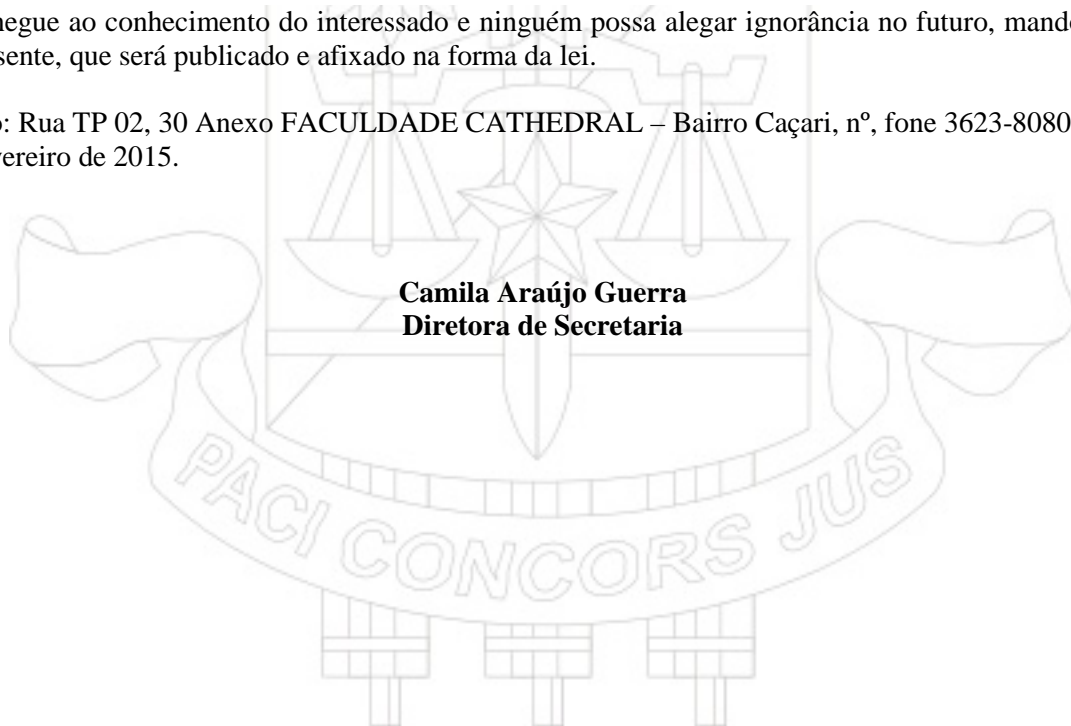
Autos de Ação Penal n.º 010.13.009985-5
Vítima: LILIANE COSTA BRIGIDO LIMA
Réu: JORGE MELQUIDES MIRANDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE COSTA BRIGIDO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. Decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Intime-se a vítima para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de JORGE MELQUIDES MIRANDA.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016517-5
Vítima: MENANDRA BRABARA MONTEIRO LUCENA
Réu: JAQUES DOUGLAS DA SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: JAQUES DOUGLAS DA SILVA MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, *capai* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO EM DESFAVOR DO OFENSOR, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da Lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência:

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FICANDO PROIBIDO NÃO SÓ DE LHE DIRIGIR A PALAVRA, MAS DE PROXIMIDADE FÍSICA; DE LHE DIRIGIR GESTOS" E QUALQUER OUTRA FORMA. DE COMUNICAÇÃO OU CONTATO FÍSICO FICANDO PROIBIDO DE LHE AGREDIR MORAL E FISICAMENTE(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010061-4

Vítima: DAISY ROSIMERY MACEDO

Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAISY ROSIMERY MACEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.



Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.007877-4

Vítima: DIANA LIMA FERREIRA

Réu: JOSE ROBERTO MARQUES DE MENDONÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIANA LIMA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.010520-5

Vítima: AMARILDA MATOS DE SOUZA

Réu: JHONATA MARTINS VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AMARILDA MATOS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.015637-4
Vítima: ANA LUCIA DA SILVA LIMA
Réu: FRANCINEY VERAS BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA LUCIA DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3º; 301, §§ 1º, 2º e 3º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.016737-5

Vítima: GISELE CESAR DA SILVA

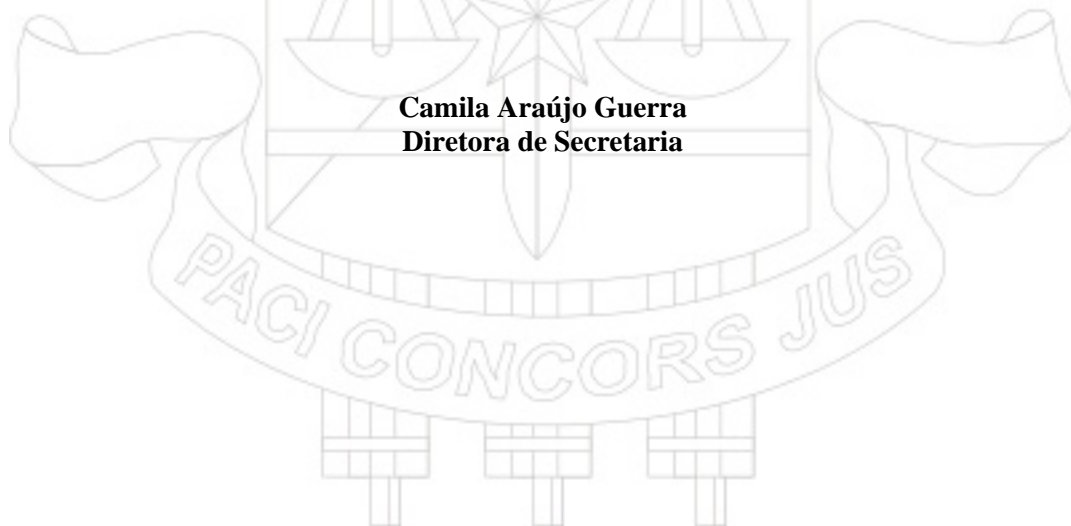
Réu: LUCIANO LEANDRO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANO LEANDRO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do seguinte dispositivo, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Intime-se a parte acima, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.016014-5

Vítima: MARIA LUCIA DA SILVA REGIS

Réu: ANTÔNIO REGIS NETO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTÔNIO REGIS NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, *caput* e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

PRESTAÇÃO DE AUMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (ART. 22, V, §4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC)(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

Intime-se a parte para tomar conhecimento e cumprir integralmente a DECISÃO concessiva de Medida Protetiva (cópia em anexo). Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.013558-6

Vítima: PALOMA BARBOSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Réu: GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.008456-6

Vítima: SANDRA MAIA SANTOS DA SILVA

Réu: BERRGEN DAILY MIRANDA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BERRGEN DAILY MIRANDA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.016575-5

Vítima: CRISLAENE MOREIRA DA COSTA

Réu: MARCELO CONCEIÇÃO DE MORAIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO CONCEIÇÃO DE MORAIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, considerando a superveniência da quitação da dívida alimentícia imposta ao exequendo, com fulcro, nos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.000912-6

Vítima: SUELEN CRISTINA SILVA BRITO

Réu: RONEY ANDERSON GOIANO PUGSLEY

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELEN CRISTINA SILVA BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final non inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de março de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.009183-5

Vítima: ALMERINDA DE SOUZA FERREIRA

Réu: MAURO DE SOUZA FONTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAURO DE SOUZA FONTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.001778-4

Vítima: AMANDA GOMES DE SOUZA AGOSTINHO

Réu: CARLOS DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AMANDA GOMES DE SOUZA AGOSTINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo **PROCEDENTE** a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, **CONDENO** ao acusado **CARLOS DA SILVA SOUZA**, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, bem como art. 147 do Código Penal com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exhaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal(...). Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos– Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.000117-6
Vítima: CELIA MARIA CORRÊA MATOS
Réu: EDEARDE JERONIMO SOUZA MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CELIA MARIA CORRÊA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) pelo que, com base nos artigos 7º, *caput* e incisos, 22, *caput* e incisos, c 24, *caput* e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA;
PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DAS PESSOAS DO NÚCLEO FAMILIAR DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;
PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA;
PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;
SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES.

DEIXO DE FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS DADO NÃO HAVER INFORMAÇÃO ACERCA DO BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE(...). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta – Plantão Judicial.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.006477-6
Vítima: YOLANDA PEREIRA DA SILVA
Réu: EDVALDO MARTINS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDVALDO MARTINS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDVALDO MARTINS DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147 ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 27/02/2015

Proc. n.º 0809078-51.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente ao AF, PAULO JOEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801235-69.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712410-86.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709001-05.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700295-96.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712808-96.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801897-96.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712760-40.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718487-13.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719137-27.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802784-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0831977-43.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RONALDO CAETANO DE SOUZA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Publique-se e registre-se. Ante o exposto, deem-se as baixas no sistema. Intime-se o MP e Cumpra-se. Por fim, intime-se o AF, Thiago Castro Mateus, para se manifestar acerca da proposta de TP lançada pelo MP no EP 11 (1ª parte) . Boa Vista, RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816274-72.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705724-44.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Antes, porém, deem-se as baixas no sistema, relativamente ao AF Leonardo dos Santos Teodosio, diante da Sentença do EP 40. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708573-55.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800213-21.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805163-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802677-70.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802821-44.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807322-07.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0811506-06.2014.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19.02.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809255-15.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18

do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809241-31.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809232-69.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809049-98.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809042-09.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809035-17.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809054-23.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809218-85.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 23) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809251-75.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 25) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as

baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809079-36.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 23) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809237-91.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808323-27.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 23) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830411-59.2014.8.23.0010

No direito penal é preciso observar o princípio da legalidade, descrito no art. 1º, CPB, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina”. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RODOLFO HIAGO DOS SANTOS , relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. RAMOS Publique-se e registre-se. Ante o exposto, deem-se as baixas no sistema. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830546-71.2014.8.23.0010

No direito penal é preciso observar o princípio da legalidade, descrito no art. 1º, CPB, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina”. Portanto, atípica as condutas praticadas pelo AF, EDIVANDRO VIANA MARTINOWSKI. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/02/2015. (documento assinado eletronicamente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904392-29.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TIAGO RAILAN ALVES DE SOUZA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701168-96.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em YAGO WESLEY MAGALHÃES face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724782-67.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, THIAGO DE SOUSA SANTOSI, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20.02.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905831-75.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , em DULCIRENE LITLE SANTOS face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20.02.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919689-13.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO PAULO BARROSO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20.02.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830725-05.2014.8.23.0010

No direito penal é preciso observar o princípio da legalidade, descrito no art. 1º, CPB, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina”. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MAX ROBERT LOURENÇO, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. MATOS Publique-se e registre-se. Ante o exposto, deem-se as baixas no sistema. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800241-70.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 20/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829781-03.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 20/02/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718367-34.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0817207-45.2014.8.23.0010

Acolho o pedido Ministerial do EP 28. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/02/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27FEV15

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações, e o Ofício SEINFI/GAB/OFÍCIO N.º 197/2015;

RESOLVE:

Exonerar, **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, do cargo em comissão de Assessor de Engenharia Civil, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 010, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações, e o Ofício SEINFI/GAB/OFÍCIO N.º 197/2015;

RESOLVE:

Exonerar, **ROBERTO BRITO FARIAS**, do cargo em comissão de Assessor de Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 18 a 20MAR15 e de 29JUN a 13JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 18 a 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 29JUN a 13JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para participar do “6º Congresso do Ministério Público da Região Nordeste”, no período de 03 a 07MAR15, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias nº 140 e 141/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5458, de 27FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 03 a 07MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em face do servidor E. D. S., para apuração dos fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 585/14-DA, datado de 16 de dezembro de 2014.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 034, de 18/09/2014).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 191 - DG, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 02 a 15MAR2015 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 192 - DG, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à aprendiz legal **JÉSSICA JOANA THOMAS FARIAS**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 06ABR15 a 10ABR15, e 04MAIO15 a 12MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 051 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20 a 22JAN2014, conforme Processo nº 066/2015 – DRH, de 27JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 052 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, licença para tratamento de saúde, no dia 23FEV15, conforme Processo nº 146/2015 – DRH, de 26FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 053 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 27FEV15, conforme Processo nº 147/2015 – DRH, de 26FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP cujo objeto é “Averiguação do acesso de empregados da empresa terceirizada SANEPAV as escolas da rede municipal de ensino para o uso de banheiros e refeitórios”.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP cujo objeto é “Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual José Aureliano da Costa, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP cujo objeto é “Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual Genira de Brito Rodrigues, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP cujo objeto é “Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual Antônio Carlos Casadio”.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 007/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP cujo objeto é “Averiguação de acessibilidade do prédio em que funciona a agência do Serasa Experian em Boa Vista e observância do atendimento prioritário às pessoas idosas”.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA IBR

OBJETO: Alteração do representante legal do 1.º Compromissário e do 2.º Compromissário.

CONSIDERANDO que no dia 02 de janeiro de 2015 foi eleita em Assembleia Geral Ordinária do Conselho Administrativo do Instituto Batista de Roraima a Sra. IRACI LAVAREDA FERRAZ na qualidade de Presidente do referido Conselho;

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Aditamento visa efetivar a alteração do representante legal da pessoa jurídica INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA – IBR, 1.º COMPROMISSÁRIO, bem como do 2.º COMPROMISSÁRIO, para incluir a Sra. IRACI LAVAREDA FERRAZ, RG n.º 216759 SSP/RR e CPF n.º 686.825.652-34, a qual assume, solidariamente, as mesmas obrigações e implicações do aludido instrumento regularmente celebrado.

Parágrafo único – O 1.º COMPROMISSÁRIO fica mantido com todos os efeitos cogentes de sua responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – O 2.º COMPROMISSÁRIO que ora assume tal condição, desde já declara ciência e conhecimento das implicações e obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado e se compromete a cumpri-lo em sua integralidade e demais obrigações correlatas.

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 25.08.2014 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.

E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

IRACI LAVAREDA FERRAZ
Representante Legal do IBR
2.º COMPROMISSÁRIO

**TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ESCOLA MUNICIPAL
LECI RIBEIRO ALVES – CANTÁ/RR**

Aos 26 de fevereiro de 2015, no Espaço da Cidadania do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado MPE e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, neste ato representada pela Sra. EVANY VIEIRA SILVA, RG nº 137046 – SSP/RO, CPF 113.877.502-91.

CONSIDERANDO o transcurso de aproximadamente 28 (vinte oito) meses da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes para elaboração do Projeto Político Pedagógico, bem como de um Plano de Ação para a Escola Municipal Leci Ribeiro Alves;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em atenção ao qual se faz necessária a adoção de medidas de caráter administrativo que objetivem solucionar a problemática ora exposta sem o recurso às vias judiciais, o que representaria desnecessário dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos por parte das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que, sem descuidar da necessária observância do princípio constitucional da publicidade, equacionem-se com as exigências dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, vislumbrando-se a necessidade de revisão de cláusula compromissória do aludido TAC;

RESOLVEM firmar o presente TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado em 14.10.2013, com força de título executivo extrajudicial, de acordo com o permissivo do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorroga-se o prazo para cumprimento integral das Cláusulas 1.^a e 2.^a, por mais 06 (seis) meses, a contar de 26 de fevereiro de 2015, ficando a obrigação ao COMPROMISSÁRIO de, após o término deste prazo, encaminhar em 5 (cinco) dias documentação comprobatória do cumprimento das presentes cláusulas. Prazo Final: 26/08/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 10.10.2012 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.

E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

EVANY VIEIRA SILVA
Secretária da SEMEC

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/02/2015

PORTARIA N.º 21/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **EUMARIA DOS SANTOS AGUIAR**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

EDITAL 063

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ENILDO DANTAS DIAS NOVO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 064

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **LUCÉLIA MENDES VIEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 065

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **DANIELLE MOTTA HIRTZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 066

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **PATRICE DE CASTRO LUCENA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 067

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ELOI BARBOSA DA SILVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/02/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LDA
17.482.177/0001-74

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADONAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
19.458.907/0001-27

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADRIANA MARIA MENDES DE SOUSA ME
84.021.591/0001-73

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALDO DOS SANTOS DE SOUZA
09.208.607/0001-36

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AMAZONIA COM. E SERV. DE DISTR. - LTDA
08.605.262/0001-91

JUBERLITA MOTA DE SOUZA
ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
383.138.122-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO RODRIGUES BARBALHO
13.327.625/0001-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BAR DA LOURDES
245.992.472-00

BANCO ITAUCARD S/A
BRUNA DE ALMEIDA
196.885.632-34

BANCO BRADESCO S.A.
BRUNO HOLANDA DE MELO

690.865.912-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CESAR AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA
347.983.232-68

BANCO ITAU S.A.
CLAUDIA REJANE DE SOUSA
164.274.402-68

BANCO GMAC S/A
EDSON RENATO DA SILVA LOPES
263.425.290-00

BANCO DO BRASIL S.A.
F J DE SOUZA
03.488.818/0001-93

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
17.127.441/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO LIMA - ME
18.054.714/0001-48

BANCO ITAU S.A.
FERREIRA E FERRAZ LTDA
10.144.608/0001-43

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
000.161.322-70

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO
074.749.972-15

BANCO DO BRASIL S.A.
HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
120.895.325-72

BANCO DO BRASIL S.A.
HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
07.589.982/0001-48

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IZABEL CRISTINA BUAS DE FARIAS
12.858.506/0001-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J DE OLIVEIRA PAULO - ME
19.632.756/0001-81

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
J K J COMERCIO E SERVICOS LTD
84.042.894/0001-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J. BARAUNA FILGUEIRAS DA SILVA
01.705.952/0001-73

BANCO DO BRASIL S.A.
J. HERMOGENES DE OLIVEIRA ME
08.366.099/0001-51

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JAQUELANE DA CRUZ E SILVA 3233
18.274.442/0001-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JILEANDE RODRIGUES PEREIRA
009.418.442-93

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULIANA TAVARES BRITO
004.449.492-08

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LACERDA E MOTA ALIMENTOS LTDA
19.240.766/0001-71

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
LUCELIO BATISTA CATAO
225.346.952-15

BANCO DO BRASIL S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28

A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
MARCIO BARROSO SOUZA
747.871.442-00

A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
MARCOS MICHELI FERREIRA
791.329.792-15

BANCO BRADESCO S.A.
MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
465.482.703-04

SM CONSTANTINO ME
MARIA EUNICE PEREIRA DE CASTRO
225.800.262-15

JUBERLITA MOTA DE SOUZA
MARISETE CAVALCANTE
447.310.942-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79

A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
MIGUEL ALVES DE ALMEIDA

845.987.273-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
O. L. QUEIROZ - ME
34.808.550/0001-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ONELIA DE MAGALHAES FERREIRA
22.890.529/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
OZANO BENTO BANDEIRA NETO ME
84.033.877/0001-79

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
P M NOGUEIRA DA CUNHA
22.903.322/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PAULO DE SOUZA PEIXOTO
060.221.702-49

BANCO ITAU S.A.
PEDRO PAULO GOMES REGO LOPES
18.265.333/0001-08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PETRONILIA BRANDAO
294.328.802-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROENGE ENGENHARIA LTDA
05.959.630/0001-01

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
R FARIAS DE AGUIAR - ME
18.164.940/0001-81

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
R. L. F. DOS SANTOS ME
84.054.634/0001-17

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
R. P. ROCHA
04.758.741/0001-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAILDO FRANCA DA SILVA
052.596.732-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA DE FATIMA PAIVA LOPES
323.507.402-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
164.412.652-49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA LOURDES FARIAS
182.842.302-59**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA MAIA - ME
84.048.537/0001-11**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA PRESTES DA SILVA
075.893.872-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA SENA SILVA
136.813.973-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDA VIEIRA RAMOS
182.875.062-04**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO DANTAS LAVOR
208.569.977-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA
281.805.422-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
508.272.862-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
199.612.352-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO LUIZ CARDOSO DE JESUS
230.155.002-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS
197.589.283-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO NONATO DE PAIVA
060.220.652-91**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA ME
84.010.024/0001-11**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RAQUEL DA SILVA MARQUES
074.579.012-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOZA**

322.832.452-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
REINALDO NUNES VIANA
791.978.413-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RIBEIRO E GOMES LTDA ME
14.742.826/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RICARD PETRY
237.293.769-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RICARDO JOSE VIEIRA NETO
172.275.692-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RIO BRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
07.579.860/0001-70

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RITA MARIA DA CONCEICAO
112.404.152-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ROGERIO DOS SANTOS SOUSA
862.727.642-00

A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
ROMULO ALVES DE MELO
746.783.372-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ROSA MARIA BASTOS MESQUITA
750.687.102-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ROSA MARIA COUTINHO
052.945.172-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
884.937.094-68

BANCO ITAU S.A.
S A MONTEIRO MARTINS ME
16.658.814/0001-58

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
S S LIMA ME
03.903.322/0001-39

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
04.685.558/0001-09**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SANDRA COSTA CORREA ME
03.232.689/0001-78**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SANDRO BARBOSA SILVA
655.153.665-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEBASTIÃO MARCOS
048.615.312-68**

**A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
SEBASTIAO VIEIRA CAVALCANTE
912.407.942-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEMENTES AGROFORMA DA TERRA LTDA
84.031.137/0001-01**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SERGIO A. CASTRO - ME
03.402.059/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SHIRLEY MACARIO PACHECO
009.043.572-95**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SILVA E ROCHA LTDA
10.158.392/0001-75**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SILVIA DE LIMA TOME
112.154.702-82**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SILVIA GOMES DA SILVA
612.138.292-91**

**A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
SIMONE MORAES DA CRUZ
943.666.322-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SONIVAL FROES BOAES
574.653.122-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SORAHYDA MONTEIRO DE ALENCAR
611.506.572-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SORAHYDA MONTEIRO DE ALENCAR**

611.506.572-00

**BANCO ITAU S.A.
SOUZA E SILVA LTDA ME
13.523.729/0002-75**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SUELIA C. DA SILVA - ME
03.759.936/0001-99**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SUMI EDA
383.626.002-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTO
37.299.419/0001-04**

BANCO BRADESCO S.A.

**THAYNNE KETTLEN DANTAS R. MAGALHAES
906.999.632-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TRENDY COMERCIO LTDA ME
21.098.379/0001-94**

**BANCO BRADESCO S.A.
VALDECI MARTINS DE MEDEIROS
287.442.332-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VANALDO DE ASSIZ LOBO
019.117.766-06**

**A. P. MARTINS NETO ME - PRADO LOCADOR
WEDERSON LEAL DE SOUZA
654.029.362-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILLIAM DO NASCIMENTO FOO
004.119.642-24**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YOVANIS RANGEL MARMOL
15.451.565/0001-62**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Z E PINHEIRO
06.144.845/0001-37**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 27 de Fevereiro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



Tabellionato 2º Ofício

IddzWbzLwKGjCrzN5Bu8Uuez2Jc=